

GUIA

Código de Proteção Integral da Criança



JULHO 2021

(fase de validação técnica)



Índice

Introdução	3
Grandes linhas do CPIC	5
Parte I do CPIC: Finalidade e princípios do CPIC	7
Parte I do CPIC: Prevenção e especialização	8
Estrutura do CPIC	9
Parte II do CPIC: os direitos da criança	10
Parte III do CPIC: sistema de proteção da criança	15
Parte IV do CPIC: disposições comuns a criança em contacto com a lei	21
Parte V do CPIC: processo e medidas de proteção da criança	25
Parte VI do CPIC: criança em conflito com a lei	33
Parte VII do CPIC: adoção e apadrinhamento civil	40
Parte VIII do CPIC: processos tutelares cíveis	48
Anexo 1: Composição das estruturas de proteção	51
Anexo 2: Sumário das medidas de proteção	56
Anexo 3: Resumo das medidas socioeducativas	61



Nota: O presente guia foi preparado pela consultora internacional do CPIC, Sara Guerreiro, como documento de apoio à validação técnica dos dias 13 e 14 de julho de 2021 bem como para uma ação de formação com os Deputados da Nação no mês de julho de 2021. Este documento não reflete a posição oficial de qualquer das instituições citadas nem constitui ainda o Manual definitivo, uma vez que o CPIC será revisto após a fase de validação técnica.

Introdução

A Guiné-Bissau, é signatária de vários tratados e convenções internacionais, entre as quais a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança, que vinculam o Estado a adotar mecanismos e procedimentos internos com vista a coadunar a sua legislação interna e suas ações aos direitos da criança princípios básicos de proteção aí consagrados.

O enquadramento jurídico nacional não se encontra atualizado nem é harmonioso no que respeita à matéria da proteção da criança, havendo um nítido desfasamento com as convenções internacionais. Urge, por este motivo, aprovar um normativo nacional coerente que efetivamente dê uma resposta sistemática, coerente e atualizada às necessidades de prevenção da violação dos direitos da criança bem como de promoção e proteção da criança, com vista ao seu desenvolvimento integral.

O processo de criação do Código de Proteção Integral da Criança (CPIC) foi iniciado há mais de 10 anos, tendo tido um impulso mais forte nos últimos dois anos. Este processo tem uma importância fundamental para o país, obrigando a um trabalho técnico multi-institucional e multidisciplinar e aberto a colher diferentes opiniões e contributos, nacionais e internacionais.

Em cada fase do processo foi feita a revisão do produto final de cada sessão de trabalho anterior, através de consultas técnicas regulares, por forma a garantir a partilha de informação e a apropriação dos conteúdos pelos diversos intervenientes no processo, de molde a assegurar todos os aspetos inerentes à qualidade técnica do resultado.

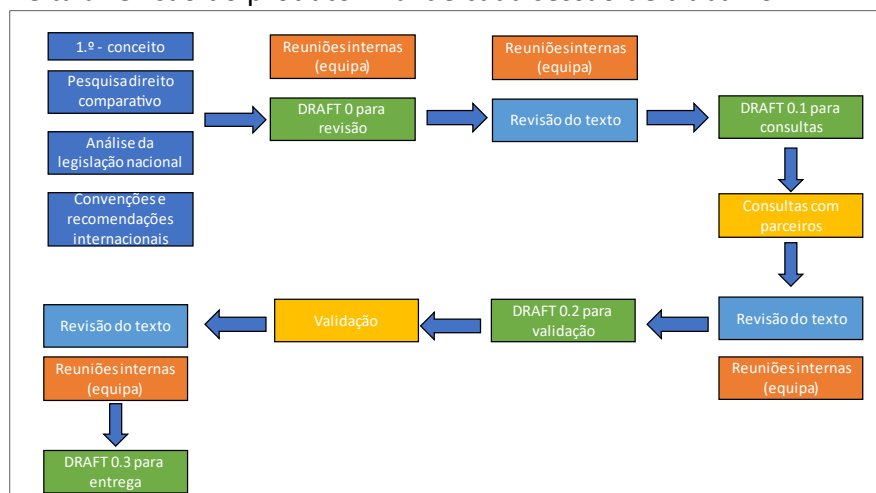


Imagem 1 - Processo de redação do CPIC, incluindo consultas técnicas regulares

Em junho de 2021, o texto foi submetido a consulta pública através do website: <https://www.codigocriancagbmoj.com/>. Este website tem o link para o texto final na página: <https://www.codigocriancagbmoj.com/anteprojecto>.

É agora altura de submeter o texto final a validação técnica presencial, para recolher os contributos finais dos principais atores e parceiros para a área da proteção da criança.

Importa ainda dar conhecimento das grandes linhas de orientação do CPIC bem como do seu conteúdo principal aos Deputados da Nação bem como a outros atores de proteção da criança na Guiné-Bissau.

Exemplos da desatualização ou desadequação do enquadramento jurídico prévio ao Código de Proteção Integral da Criança (CPIC):

1. O Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de setembro, consagrava no ordenamento jurídico interno um regime de proteção do *menor*, assegurando a adoção de medidas protecionistas para promoção e proteção dos seus direitos e interesses em processos de natureza criminal e processos cíveis. Este diploma pressupunha uma imediata intervenção estatal para reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos, bem como uma linguagem e soluções ultrapassadas. O Código pretende rever esta perspetiva antiquada, adotando uma conceção mais holística de proteção, com especial enfoque na prevenção, o envolvimento de outros atores no sistema de proteção, incluindo organizações da sociedade civil e poder tradicional, e não esquecendo o papel fundamental atribuído à família e comunidade.
2. O Código Civil de 1966, enquanto diploma fundamental em matéria de direito da família, constitui uma regulamentação jurídica arcaica e de pendor patriarcal e/ou paternalista, em face das profundas transformações que, entretanto, ocorreram na sociedade guineense e no próprio ordenamento jurídico, depois da entrada em vigor da Constituição. Existem novos valores instituídos pelos instrumentos internacionais ratificados, traduzem uma nova mentalidade para o direito da família, fundada nos princípios da igualdade entre os pais e enfoque na proteção do desenvolvimento das crianças, que por sua vez, impõe a sua emergente positivação constitucional no ordenamento jurídico interno.
3. O Código Penal apresenta graves e relevantes lacunas no que concerne à proteção da criança perante determinados tipos de crime. Particularmente importante é a insuficiência do tipo penal “abuso de menores” (artigo 134º), por ter natureza semi-pública (artigo 138º) e por subentender que uma criança de 12 anos pode dar um consentimento esclarecido à prática de relações sexuais.
4. Lacunas relevantes no ordenamento jurídico como a ausência de um normativo que sancione a violência contra crianças em ambiente escolar, que é sistemática, apresentando índices preocupantes.
5. São numerosos os casos de trabalho infantil em condições desumanas e exposição a graves perigos para a desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança sendo a legislação em vigor insuficiente para o regular.

Grandes linhas do CPIC

Um só instrumento jurídico consolidado e harmonioso

Ao contrário de outros países, como Portugal, que possuem diferentes leis e diplomas para regular as matérias relativas à proteção da criança, a opção na Guiné-Bissau foi consolidar num só Código as normas mais importantes. Tal segue o exemplo do Brasil e Cabo Verde, entre outros países.

O CPIC incorpora a legislação nacional que visa dar resposta às necessidades de prevenção da violação dos direitos da criança bem como de proteção da criança, com vista ao seu desenvolvimento integral, de forma coerente, sistemática e atualizada.

Doutrina da proteção integral da criança

O CPIC adota a doutrina da proteção integral da criança, quebrando com uma visão menorista, que perspetiva as crianças enquanto seres “menores”, e passando a encará-las enquanto pessoas em desenvolvimento, sujeito de direitos.

Esta nova visão institui um novo paradigma, assente no reconhecimento do direito ao desenvolvimento pleno e harmonioso num ambiente familiar digno com vista ao seu desenvolvimento integral.

Uma consequência desta doutrina é a adoção pelo CPIC do conceito de criança ao invés de menor. Rompe, assim, com uma tradição antiga portuguesa, ainda acolhida no Código Civil guineense, por entender que a terminologia e/ou linguagem pode ter um impacto (negativo ou positivo) nos sistemas.

Preferência pela prevenção

O CPIC pretende reforçar a importância da prevenção, adicionalmente à necessidade de promoção e proteção dos direitos da criança, contrariando uma tendência que se tem verificado nalguns países, de atender primordialmente à proteção (*depois de ocorrido o problema*) em detrimento dos mecanismos de prevenção (*antes de qualquer problema ocorrer e para que não ocorra*). Assim, o CPIC opta por uma abordagem menos reativa e mais proativa, visando reforçar a necessidade e mecanismos de prevenção da violação dos direitos da criança.

Um único conceito de criança

A opção do Código de estabelecer a maioria aos 18 anos e de adotar um único conceito de criança, ao invés de vários conceitos, como os de criança e adolescente de ou criança e jovem, como vemos acontecer noutros ordenamentos jurídicos. Apesar das longas discussões sobre a matéria durante os trabalhos preparatórios do código, a principal razão para esta opção é o facto de o Código não distinguir, à partida, regras que se apliquem especificamente a diferentes grupos etários dentro do conceito de criança: assim, onde não há razão para se distinguir não foi feita a distinção legal.

Abordagem holística e sistémica

O Código adota uma abordagem holística à proteção da criança, encarando-a como sujeito de direitos em desenvolvimento que deve beneficiar de consideração em todas as áreas, necessidades e forças. Esta abordagem trata a criança de acordo com suas necessidades integrais e não em função de uma só categoria ou “problema” (ex.: criança vítima de tráfico *versus* criança vítima de MGF – ambas são criança com necessidade de proteção e devem ser vistas como um todo).

Esta abordagem apoia a criança com base numa avaliação compreensiva desde o início do contato da criança com o sistema até à fase de seguimento e integração bem-sucedida na comunidade, numa perspetiva de longo prazo.

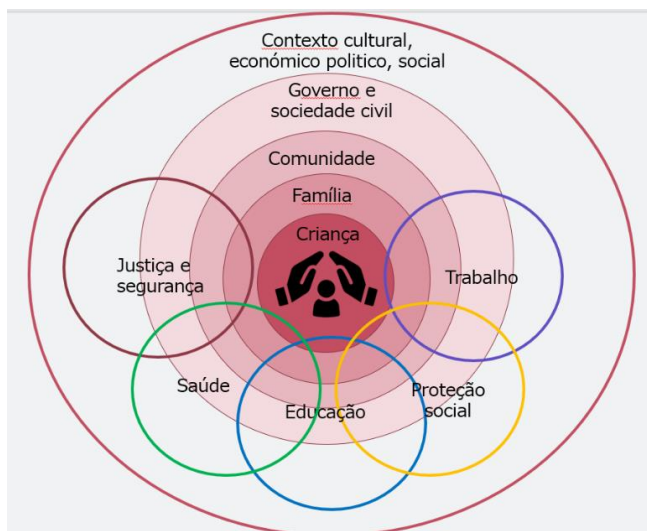


Imagem 2 – abordagem holística e sistémica

O Código estabelece uma abordagem sistémica à proteção, que considera a criança no centro do sistema de proteção e sua ligação aos vários níveis do seu ambiente protetores nas várias áreas de intervenção social (saúde, educação, justiça, etc.). incluindo a necessidade de coordenação multidisciplinar.

Abordagem restaurativa

O Código adota uma abordagem restaurativa à proteção da criança, incluindo nas situações de criança em contacto com a lei, que visa promover a plena integração da criança na comunidade, encorajar a compreensão do impacto do seu comportamento, bem como a assunção de responsabilidade pelo mesmo e promova a reparação pelos danos causados bem com a restauração das relações previamente existentes.

Justiça sensível à criança

O Código consagra um sistema de proteção e de justiça sensível à criança, que assume como prioridade o direito e a proteção da criança, tomando em consideração todas as necessidades da criança, incluindo as suas necessidades especiais, o seu desenvolvimento e as suas opiniões individuais. Este sistema visa proteger, em particular, a criança de qualquer dificuldade durante os processos de proteção e justiça, criando ambientes favoráveis, e incentivando os atores a agir de maneira sensível e respeitosa. Prevê ainda regras para garantir assistência adequada e específica à criança desde o primeiro contacto com o sistema e durante todo o processo e evitar atrasos e atos desnecessários.

Parte I do CPIC: Finalidade e princípios do CPIC

O CPIC incorpora a legislação nacional que visa dar resposta às necessidades de prevenção da violação dos direitos da criança bem como de proteção da criança, com vista ao seu desenvolvimento integral, de forma coerente, sistemática e atualizada.

A opção do Código foi de selecionar os princípios chave que enformam o sistema jurídico dos direitos da criança na Guiné-Bissau. Estes encontram-se previstos nos artigos 9.º a 24.º. Alguns dos princípios constam diretamente das convenções internacionais, tal como o princípio do superior interesse da criança ou da igualdade de oportunidades e de não discriminação, outros podem resultar indiretamente do enquadramento internacional, mas são inspirados noutros ordenamentos jurídicos, como os princípios da prioridade absoluta ou subsidiariedade. Por fim, podem aparentemente faltar na Parte I princípios que são simultaneamente regras e como tal são tratados no Código. Este é o caso do direito à vida e desenvolvimento, que podia ter sido consagrado como princípio, mas que, atendendo à coerência do sistema guineense, nomeadamente à forma como é consagrado na Constituição, pareceu mais adequado ser previsto enquanto o direito fundamental das crianças na Parte II.

- **Princípio do superior interesse da criança**
- **Princípio da igualdade e de não discriminação**
- **Princípio da privacidade**
- **Princípio da responsabilidade parental**
- **Princípio de prevalência da família**
- **Princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas**
- **Princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e adequação**
- **Princípio da preferência por medidas baseadas na comunidade a processos formais**
- **Princípio da excecionalidade de colocação em instituições**
- **Princípio do acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva**
- **Princípio da dignidade e tratamento com compaixão**
- **Princípio da obrigatoriedade da informação**
- **Princípio da audição da criança e da sua participação**
- **Princípio da subsidiariedade**

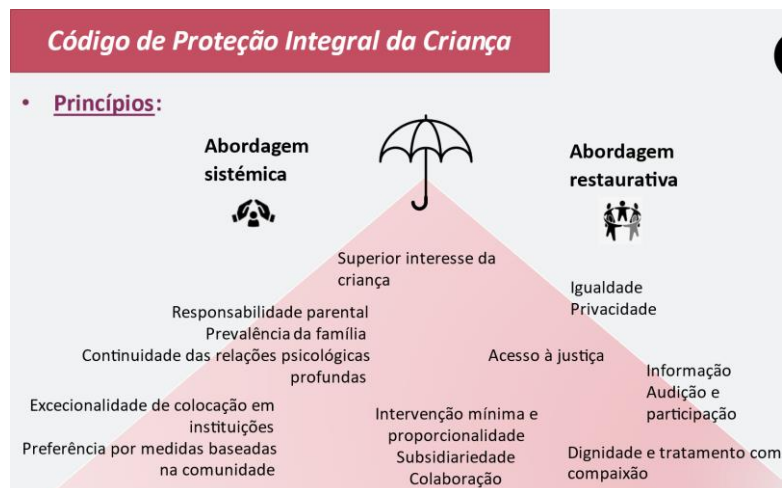


Imagem 3 –princípios do CPIC

Parte I do CPIC: Prevenção e especialização

O CPIC pretende reforçar a importância da prevenção, contrariando uma tendência que se tem verificado nalguns países, de atender primordialmente à proteção (*depois de ocorrido o problema*) em detrimento dos mecanismos de prevenção (*antes de qualquer problema ocorrer e para que não ocorra*).

Assim, o CPIC opta por uma abordagem menos reativa e mais proativa, visando reforçar a necessidade e mecanismos de prevenção da violação dos direitos da criança.

Os artigos 25.º a 29.º do CPIC regulam a matéria da prevenção em várias esferas: junto da criança, família, comunidade e através do estabelecimento de redes e parcerias.



Imagem 4 – Esferas de prevenção no CPIC

Os artigos 30.º e 31.º do CPIC consagram a necessidade de especialização, indicando que devem ser entidades especializadas todas aquelas que atuem em matéria de proteção e justiça sensível a criança nomeadamente:

- **Todos os membros das estruturas de proteção da criança criadas pelo Código;**
- **Magistrados judiciais;**
- **Magistrados do Ministério Público;**
- **Oficiais de justiça e demais pessoal com funções administrativas no Tribunal ou Ministério Público;**
- **Entidades policiais;**
- **Serviço social incluindo assistentes sociais;**
- **Pessoal que atue em hospitais, centros ou qualquer serviço de saúde;**
- **Pessoal que atue em serviços de educação;**
- **Pessoal que trabalhe em instituições, órgãos ou serviços cuja missão principal seja atuar em matéria de proteção, incluindo em matéria de justiça sensível a criança, estatais ou não estatais.**

A especialização inclui formação técnica adequada, suficiente e periódica e o reforço de capacidades técnicas no exercício da profissão, incluindo ações de capacitação regulares e programas de mentoria e supervisão;

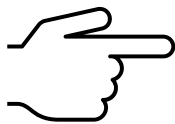
Estrutura do CPIC

O CPIC tem a seguinte estrutura genérica:

- Parte I – Disposições gerais, princípios e prevenção
- Parte II – Direitos da criança
- Parte III – Sistema de proteção da criança
- Parte IV – Disposições comuns a criança em contacto com a lei
- Parte V – Procedimentos e medidas de proteção da criança
- Parte VI – Crianças em conflito com a lei
- Parte VII – Adoção e apadrinhamento
- Parte VIII – Processos tutelares cíveis

A Parte I engloba os princípios e restantes matérias descritas acima.

Relembre: o conteúdo da Parte I
(artigos 1.º a 32.º do CPIC)



- Disposições gerais
- Conceito de criança
- Princípios
- Prevenção
- Especialização
- Formação

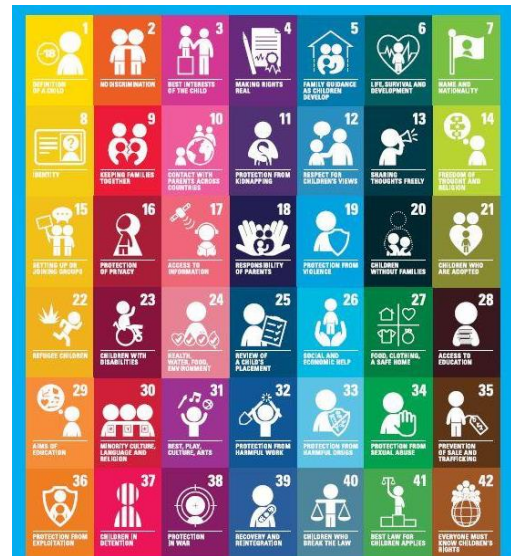
Notas:

Parte II do CPIC: os direitos da criança

A Parte II do CPIC consagra os direitos básicos da criança, inspirados nas convenções internacionais que regem a Guiné-Bissau, bem como nos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República da Guiné-Bissau.

Direitos básicos:

- Consagração explícita de direitos básicos, como a vida, identidade, nacionalidade, ao registo de nascimento, e à privacidade.
- Direito a conhecer os seus pais biológicos, a sua família de origem e a ser cuidada e educada por eles;
- Consagração explícita do direito a participação da criança na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, etc.;
- Consagração clara das suas liberdades de pensamento, consciência e religião;
- Consagração das liberdades de expressão, informação, associação e pensamento.



Uma das normas importantes que consta da Parte II é o artigo relativo às práticas nocivas:

Artigo 39.º (Proibição de práticas nocivas)

1 - São proibidas as práticas nocivas, incluindo quaisquer atividades, rituais ou comportamentos que derivem de crenças religiosas e/ou tradicionais que violem a integridade física e psicológica da criança ou afetem negativamente o seu desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Os usos de costumes discriminatórios contra crianças com base na diferença de sexo, idade ou de outros critérios;
- b) Casamento infantil, que ocorre sempre que crianças com idades abaixo dos 18 anos casem, quer se trate de casamentos oficiais quer se trate de casamentos tradicionais;
- c) Mutilação genital feminina ou excisão, que engloba toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital externo da pessoa do sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões socioculturais, religiosa, higiene ou qualquer outra razão invocada;
- d) Abandono, que ocorre quando, por razões de crenças religiosas, culturais e outras, a criança, incluindo o recém-nascido, é abandonada sem qualquer apoio podendo resultar danos físicos, psíquicos ou morte;

- e) Acusação de prática de feitiçaria, que ocorre quando a criança sofre maus-tratos físicos e psicológicos ou abandono por parte dos seus progenitores ou responsáveis podendo resultar prejuízos sérios ao desenvolvimento da criança ou mesmo morte.

2 - O Estado adota medidas legislativas, políticas e outras necessárias para prevenir e combater as práticas nocivas nomeadamente através de:

- f) Atividades de prevenção, incluindo identificação precoce de situações de risco, consciencialização pública em todos os setores da sociedade por meio de informações, educação formal e informal e programas de extensão e o desenvolvimento de programas que considerem praticas alternativas;
- g) Proteção de crianças em risco de serem sujeitas a práticas nocivas, em especial, de meninas que vivam em comunidades onde o casamento infantil e a mutilação genital feminina são consideradas práticas tradicionais;
- h) Proibição, através de medidas legislativas que contenham sanções contra estas práticas;
- i) Fornecimento do apoio necessário às vítimas por meio de serviços básicos, como serviços de saúde e educação, casas de acolhimento temporário, apoio jurídico e judicial, aconselhamento emocional e psicológico, bem como formação vocacional.

Importa clarificar que o CPIC não define crimes ou penas. Esta função é deixada para o Código Penal.

Assim, o CPIC apenas proíbe todas as formas de violência contra as crianças, incluindo práticas nefastas, **cabendo ao Código Penal a criminalização destas condutas.**



Imagem 5 – CPIC e Código Penal

Para além dos direitos e liberdades básicos previstos no capítulo I da Parte II, esta inclui ainda regras relativas à:

- Saúde
- Educação
- Trabalho
- Criança com deficiência

Na área da saúde, o CPIC consagra algumas normas fundamentais. Entre outras, contam-se:



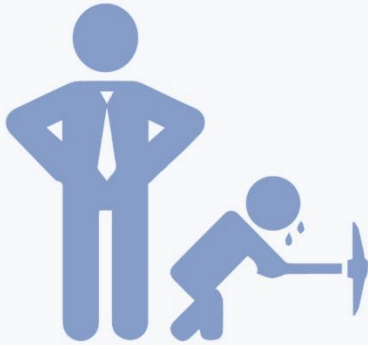
- Consagração explícita do **direito a saúde**, incluindo o direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos de saúde, independentemente da possibilidade económica da criança ou de qualquer outra característica.
- Dever do Estado de garantir, **durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento** gratuitos e de boa qualidade.
- Direito da criança de ser **informada e educada, em matéria de saúde sexual e reprodutiva** de acordo com a sua maturidade.
- Deveres específicos para os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados:
 - **Identificar os recém-nascidos** imediatamente após o parto, através da colocação de uma pulseira no pulso da criança com o seu nome, apelidos, data de nascimento e emitir o boletim de nascimento.
 - Informar oportunamente os pais sobre os **requisitos e procedimentos legais para a inscrição da criança no Registo Civil**.
 - Garantir a **permanência segura do recém-nascido junto a sua mãe**, até que ambos se encontrem em condições de saúde que lhes permitam sobreviver em segurança, fora do hospital.
 - Informar oportunamente os pais sobre os cuidados de saúde, normais e especiais, que devem prestar aos **filhos a quem foi diagnosticada uma deficiência**.

Na área da educação, o CPIC consagra algumas normas fundamentais. Entre outras, contam-se:



- Consagração clara do **direito à educação e gratuidade da escolaridade mínima obrigatória**;
- Reafirmação do **direito da criança ao acesso aos serviços de educação, sem discriminação** em razão da sua nacionalidade, ascendência, idade, origens, deficiência, possibilidade económica, da falta de identificação ou de ausência dos pais, etc.;
- **Proibição de castigos físicos e quaisquer outros que prejudiquem o desenvolvimento da criança**;
- Bases da disciplina escolar: para professores e alunos.

Na área do trabalho infantil, o CPIC consagra algumas normas fundamentais. Entre outras, contam-se:



- **Proibição da exploração económica, abolição do trabalho infantil** e proteção da criança trabalhadora;
- **Idade mínima de admissão ao trabalho: 16 anos;**
- Possibilidade de trabalhos leves entre 13 e 15 anos;
- **Consagração clara das piores formas de trabalho e trabalhos perigosos.**
- Dever de estimular o **vínculo entre o ensino e o trabalho** promovendo programas educativos especiais, com atividades de formação para o trabalho.
- Dever do empregador de **proporcionar à criança condições de trabalho adequadas** à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento, a educação e a formação.

Artigo 76.º (Idades mínimas)

1 - A idade mínima de admissão ao trabalho é de 16 anos, desde que não estejam em causa trabalhos perigosos ou nocivos ao seu desenvolvimento, nos termos do presente diploma e conforme estabelecido na lei geral do trabalho, e tendo concluído a escolaridade mínima obrigatória, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Pode ser permitido às crianças com idades compreendidas entre os 13 e 15 anos fazer trabalhos leves ou participar em programas de formação profissional, técnica e artística.

Na área da criança com deficiência, o CPIC consagra algumas normas fundamentais.



Entre outras, contam-se:

- Garantia de **respeito pela criança com deficiência, proteção da dignidade, privacidade, autonomia individual**, incluindo a liberdade de fazer escolhas próprias, bem como a sua independência;
- **Participação plena e inclusão** efetiva na sociedade;
- Respeito pela diferença e aceitação de sua deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- **Igualdade de oportunidades, acessibilidade e existência de adaptações razoáveis;**
- Promoção de **representações positivas e capacitação de crianças com deficiência**, nomeadamente através de sessões formativas e consciencialização

Na área das responsabilidades da criança, o CPIC consagra que a criança, de acordo com a sua idade e maturidade tem a responsabilidade de:

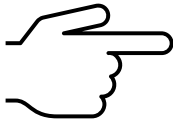


- **Respeitar os seus pais e os demais membros da família e educadores;**
- Respeitar pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Frequentar o estabelecimento de ensino a que pertence com **assiduidade, responsabilidade e respeito pelos professores e demais funcionários escolares;**
- **Respeitar as demais crianças** especialmente outras

crianças vulneráveis;

- Participar na criação e desenvolvimento de um **ambiente de paz e solidariedade na vida familiar, escolar e na comunidade;**
- Participar na **preservação do meio ambiente;**
- Preservar e fortalecer os **valores culturais** no seu relacionamento com outros membros da sociedade no espírito de tolerância, diálogo e consulta bem como contribuir para o Bem-Estar da sociedade.

Relembre: o conteúdo da Parte II
(artigos 33.º a 95.º do CPIC)



- **Direitos e responsabilidades da criança**
- **Saúde**
- **Educação**
- **Trabalho**
- **Criança com deficiência**

Notas:

Parte III do CPIC: sistema de proteção da criança

A Parte III consagra o sistema de proteção da criança, que é composto por todas as entidades públicas e privadas com responsabilidades na área da infância (atores de proteção):



- Criança
- Família
- Comunidade
- Líderes tradicionais e religiosos
- Serviços de educação, saúde, segurança, assistência social ou quaisquer outros cuja missão envolva a promoção de direitos ou a proteção da criança

Imagem 6 – atores de proteção no CPIC

- Organizações da sociedade civil e de base comunitária
- Entidades do sistema formal de justiça, incluindo Ministério Público e Tribunais
- Entidades que colaboram com o sistema formal de justiça, incluindo as entidades policiais, órgãos de polícia criminal, os serviços de registo e os centros de acesso à justiça
- Estruturas de proteção da criança especificamente criadas nos termos do Código

O CPIC cria ainda estruturas de proteção novas na Guiné-Bissau. São criadas estruturas ao nível nacional, regional e local.

São estruturas de coordenação:

- A Comissão Nacional de Proteção da Criança
- O Fórum de Proteção Regional da Criança

São estruturas operacionais de proteção:

- O Instituto da Mulher e Criança
- A Equipa de Proteção Regional da Criança
- A Equipa de Proteção Local da Criança, com agentes comunitários para a proteção da criança e antenas para a Proteção da Criança.

- ❖ **A Comissão Nacional de Proteção da Criança é uma estrutura de coordenação central que assegura a articulação e integração das atuações relativas à promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança ao nível nacional.** O plenário da Comissão Nacional reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, quando se justifique.

Compete à Comissão Nacional, nomeadamente:

- Coordenar, seguir e avaliar a aplicabilidade dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado da Guiné-Bissau, na matéria de proteção da criança;
- Fazer advocacia para a atualização das leis existentes e para inclusão de novas leis no quadro legislativo referente aos vários domínios de proteção da criança;
- Coordenar, apoiar e acompanhar as estruturas de proteção da criança de nível regional e local;
- Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das estruturas de proteção da criança de nível regional e local.



Imagem 7 – estruturas de proteção no CPIC

- ❖ **O Fórum Regional de Proteção da Criança é uma estrutura de coordenação desconcentrada que assegura a articulação e integração das atuações relativas à promoção, defesa e controlo para a efetivação dos direitos da criança ao nível de cada região. Compete-lhe nomeadamente:**
 - Promover e assegurar a coordenação da execução de atividades no domínio de proteção da criança, desenvolvidas pelas estruturas de proteção da criança, bem como pelos parceiros;
 - Informar e colaborar com as entidades competentes para a disponibilização das informações sobre as carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança.
- ❖ **O Instituto da Mulher e Criança (IMC) constitui uma estrutura operacional com jurisdição nacional, que assegura a relação entre as estruturas de proteção de coordenação e as estruturas operacionais, bem como a supervisão profissional destas últimas. Sem prejuízo das suas competências, previstas na legislação aplicável, compete ao IMC nomeadamente:**

- Assegurar que as instruções e recomendações das estruturas de coordenação sejam adotadas tendo com base nas informações e dados das estruturas operacionais;
- Garantir que as orientações e recomendações saídas das estruturas de coordenação sejam implementadas através das atividades das estruturas operacionais;
- Exercer o poder de supervisão profissional das estruturas operacionais regionais e locais e o poder de direção sobre os assistentes sociais regionais;
- Identificar as necessidades de formação e dar resposta a estas necessidades;
- Assegurar, em coordenação com as equipas regionais, que todas as intervenções no domínio de promoção, prevenção e proteção de crianças ao nível regional sejam registadas num sistema integral de base de dados.

❖ **A Equipa de Proteção Regional da Criança é uma estrutura operacional de proteção permanente que funciona ao nível regional, com o objetivo de prestar serviços na matéria de prevenção, promoção e proteção dos direitos da criança, integrando, um assistente social, um técnico de assistência jurídica e um assistente administrativo, bem como podendo colaborar com técnicos especializados ou com experiência na matéria de proteção.**



Imagem 8 – Equipa de proteção regional da criança no CPIC

À Equipa de Proteção Regional compete **intervir nas situações em que uma criança necessita de proteção**. Compete ainda à Equipa de Proteção Regional, entre outras:

- **Atender e informar as pessoas** nas matérias de proteção da criança, criança em conflito com a lei, adoção e processos tutelares cíveis;
- **Apreciar liminarmente as situações de que tenha conhecimento**, proceder à instrução do processo de proteção ou a qualquer outro processo para o qual seja competente;

- **Praticar os atos de instrução e acompanhamento das medidas de proteção, socioeducativas ou acompanhamento dos processos de adoção** e de outros processos para os quais seja competente;
- Assegurar a **conformidade do procedimento de seleção das equipas locais de proteção** e orientar a designação das antenas;
- **Orientar a atuação das estruturas locais de proteção;**
- **Documentar** os casos e registar na base de dados as informações relevantes.

❖ **A Equipa de Proteção Local da Criança** é uma estrutura operacional de proteção que **funciona nos sectores administrativos**, integrando profissionais que exercem as suas funções nas localidades e a própria comunidade local, designados como *agentes comunitários para a proteção da criança*.

Artigo 125.º (Composição da Equipa de Proteção Local da Criança)

1 - Cada Equipa de Proteção Local é composta de entre 6 a 11 agentes comunitários para a proteção da criança que são pessoas singulares de boa vontade residentes nos correspondentes sectores administrativos, disponíveis para colaborar com as estruturas de proteção das crianças e demais entidades com competências na matéria da infância.

2 - Os agentes comunitários para a proteção da criança são pessoas selecionadas entre as seguintes categorias das entidades ou organizações locais e comunidade:

- a) Um Agente de Saúde Comunitário;
- b) Um elemento do sistema de educação;
- c) Um representante das crianças;
- d) Um ou dois elementos das Organizações não Governamentais ou organizações de sociedade civil vocacionadas, que atua na zona;
- e) Um ou dois representantes do poder tradicional local;
- f) Um ou dois representantes de líderes religiosos; e
- g) Um ou dois membros indigitados ou eleitos pela comunidade.

4 - A escolha dos agentes comunitários para a proteção da criança deve recair entre as pessoas de elevada idoneidade, com o conhecimento da realidade socio cultural e, de preferência, com o domínio da língua local.

...

Os agentes comunitários para a proteção da criança designados no quadro da Equipa de Proteção Local da Criança têm, entre outras, as seguintes tarefas:

- Diagnosticar e identificar situações de crianças com necessidade de proteção nas respetivas áreas geográficas;
- Colaborar com as entidades policiais e autoridades judiciárias;
- Informar e sensibilizar a comunidade local sobre os direitos da criança, sob a orientação técnica da Equipa de Proteção Regional;

- Comunicar situações de crianças com necessidade de proteção junto à equipa de proteção regional;
- Denunciar, junto às entidades policiais ou ao Ministério Público, os crimes cometidos contra as crianças;
- Colaborar e participar, quando necessário e sob orientação da estrutura regional, nas tarefas de seguimento e execução das medidas de proteção aplicadas;
- menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.



VER ANEXO 1 - COMPOSIÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS NO CPIC

O CPIC regula ainda:



A Jurisdição da Criança, que tem por fim a proteção judiciária da criança e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas de proteção, socioeducativas, tutelares cíveis, ou quaisquer outras medidas de educação e de assistência.

A jurisdição da criança incumbe aos tribunais comuns, que, no seu exercício, tomam a designação de Tribunal de Família e Menores. As funções de juiz/a e curador/a de criança em tribunais não dotados de competência especializada são desempenhadas pelo magistrado judicial e do Ministério Público.



A Curadoria da Criança, que tem a seu cargo velar pelos interesses e defender os direitos da criança, designadamente a de representar a criança em juízo, como parte principal, devendo ser ouvida em tudo o que lhes diga respeito. O curador da criança é um/a magistrado/a do MP. Pode intentar ações e usar de quaisquer meios judiciais, no Tribunal, em defesa dos interesses e direitos da criança, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante da criança.

representante da criança.



A Polícia especializada, que integra agentes especializados e devidamente formados para o tratamento de criança em contacto com a lei.

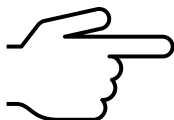
Sempre que possível é assegurado nos gabinetes ou equipas da polícia especializada equilíbrio de género.



Os/as assistentes sociais e demais técnicos que integram o serviço social vocacionados para o tratamento de casos de criança em contacto com a lei, aos quais compete, entre outras tarefas:

- Preparação de informação, relatórios sociais e visitas domiciliárias, primeiros contactos, análise preliminar dos casos e acompanhamento regular da criança e/ou família;
- Procedimentos de reintegração da criança na família e comunidade, apoio técnico ao MP e juiz, informação e atendimento à comunidade;
- Apoio psicossocial.

Relembre: o conteúdo da Parte III
(artigos 96.º a 137.º do CPIC)



- Atores de proteção da criança
- Estruturas de proteção da criança:
 - Estruturas de coordenação:
 - Comissão Nacional de Proteção da Criança
 - Fórum regional de Proteção da Criança
 - Estruturas operacionais de Proteção:
 - IMC
 - Equipa regional de proteção
 - Equipa local de proteção
- Jurisdição da criança
- Polícia especializada
- Assistentes sociais

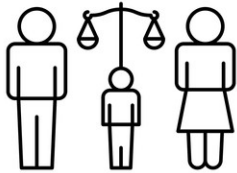
Notas:

Parte IV do CPIC: disposições comuns a criança em contacto com a lei

A Parte IV aplica-se a qualquer contacto da criança com a lei, pretendendo estabelecer **as bases de um sistema de justiça sensível à criança**, nomeadamente no que respeita a processos de:

- Proteção da criança
- Criança em conflito com a lei
- Adoção, apadrinhamento e processos tutelares cíveis

Este sistema sensível à criança abrange processos que corram junto do tribunal ou junto de qualquer outro ator de proteção, inclusivamente processos restaurativos.



Criança em contacto com a lei é toda a criança que tenha entrado em contacto com o sistema de justiça enquanto vítima ou sobrevivente, enquanto testemunha ou em conflito com a lei, entendendo-se por sistema o sistema de justiça penal, administrativa ou civil



Justiça sensível à criança

Essencialmente, a Parte IV prevê que durante o processo, desde o primeiro contacto até ao seu final, a criança é tratada com dignidade, compaixão e respeito e é protegida de qualquer dificuldade, atraso e sofrimento desnecessário, beneficiando de ambientes favoráveis e com pessoal especializado que age de maneira sensível e respeitosa. Assim, prevêm-se normas que regulam as seguintes matérias:

- ✓ **Prevenção de vitimização secundária:** os atores de proteção e autoridades judiciais assumem a responsabilidade de prevenir a exposição da criança a danos, traumas e sofrimento desnecessários.
- ✓ **Garantia de segurança da criança no processo:** devem ser tomadas medidas apropriadas para prevenir, identificar e eliminar os riscos de segurança durante e após o processo.
- ✓ **Simplicidade:** o processo deve decorrer em linguagem simples e de forma compreensível para a criança, considerando a sua idade e o grau de desenvolvimento cognitivo, intelectual e psicológico.
- ✓ **Celeridade:** o processo decorre com celeridade desde o seu início evitando-se atrasos desnecessários.
- ✓ **Individualização:** o processo tem em conta a criança, enquanto sujeito de direitos, as suas capacidades em desenvolvimento, as suas necessidades específicas, os seus desejos, interesses e sentimentos individuais.
- ✓ **Assistência:** garantia de assistência jurídica gratuita bem como de outros tipos de assistência especial.

- ✓ **Defesa e recurso:** criança tem o direito de apresentar as provas e argumentos necessários para a sua defesa e rebatê-las o direito a recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
- ✓ **Reparação:** as crianças vítimas devem, sempre que possível, obter reparação completa, e os procedimentos para obter e fazer cumprir a reparação devem ser adaptados e acessíveis às crianças.



Participação e audição da criança

- A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelos atores de proteção e/ou autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.
- A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma e toma em conta a sua idade e maturidade bem como as capacidades em desenvolvimento, garantindo-se, designadamente:
 - A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;
 - A intervenção de técnicos bem como de operadores judiciais com formação adequada, nomeadamente capacitação na matéria de técnicas de entrevista de criança;
 - A utilização de uma abordagem sensível à criança, incluindo a adequação da audição às capacidades e vulnerabilidades da criança, evitando-se técnicas de entrevista não adequadas;
 - Recurso a meios forenses, lúdicos, pedagógicos e tecnológicos;
 - Disponibilidade de uma pessoa de apoio e adaptações do espaço.

Pessoa de apoio

Durante o processo, desde o seu início até à sua conclusão, as crianças em contato com a lei devem ser apoiadas por uma **pessoa com formação especializada para comunicar e apoiar a criança**, a fim de prevenir o risco de coação, revitimização e vitimização secundária. A pessoa de apoio:



- Fornece apoio emocional à criança;
- Faz a ligação com os pais ou responsável da criança, família, amigos e advogado, assegurando a constante comunicação entre os vários intervenientes e a criança conforme apropriado;
- Presta assistência, de maneira sensível à criança, durante todo o processo de justiça.

Adaptação do processo e do espaço

- **Preparação prévia da criança para o processo de justiça:** programas para uma preparação prévia da criança para a sua participação direta no processo de justiça

- **Durante o processo:** prevêem-se adaptações no que respeita a:
 - Agenda e horários
 - Transporte
 - Tomada de declarações
 - Salas de espera
 - Adaptação da sala e atos processuais no tribunal

Artigo 176.º (Adaptação da sala e dos atos processuais no tribunal)

1 - Em casos de crime e/ou conflito com adultos, para além da audição separada a que se refere o artigo 146.º, o juiz pode ordenar a que a outra parte saia temporariamente da sala do tribunal e veja o depoimento da criança através de um monitor noutra área separada do tribunal.

2 – Nos casos previstos no n.º anterior é montada uma câmara de vídeo transmitindo a imagem da criança para um monitor de televisão visível para o ofensor ou arguido e o advogado de defesa permanece na sala do tribunal, podendo assistir à entrevista da criança, de acordo com as regras previstas para a audição previstas nos artigos 146.º e 147.º, de modo a que o princípio do contraditório possa ser respeitado.

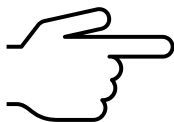
3 – Quando não seja possível a separação física, pode ser usado um separador para que a criança não veja a outra parte, nomeadamente:

- a) Um espelho unilateral que permita ao ofensor ou arguido ver a criança, mas não vice-versa;
- b) Um separador opaco removível que possa inibir a criança de ver o ofensor ou adulto.

4 – O juiz pode ordenar que a identificação do acusado ou ofensor pela criança, se tal for absolutamente necessária, ocorra após a conclusão das suas provas, incluindo contrainterrogatório e reexame, e que a criança não permaneça na presença da outra parte mais do que o necessário para fins de identificação.

5 – Em qualquer caso deve o juiz promover um ambiente informal e amigável, nos termos dos artigos 143.º e 144.º, e redistribuindo, se possível, a localização das mesas e cadeiras para promover a proximidade e o conforto da criança e evitar que esta se sinta intimidada.

Relembre: o conteúdo da Parte IV (artigos 138.º a 187.º do CPIC)



- Processo sensível à criança
- Audição, participação e informação
- Simplificação e celeridade
- Individualização
- Assistência (jurídica / outros tipos de assistência)
- Defesa e recurso
- Segurança
- Reparação
- Gestor de caso
- Pessoa de apoio
- Exames médicos
- Disposições processuais comuns
- Adaptação do processo à criança
- Relatório social
- Confidencialidade e publicidade

Notas:

Parte V do CPIC: processo e medidas de proteção da criança

A **Parte V do CPIC** estabelece as medidas e o processo de proteção que devem ser aplicados sempre que a criança esteja em situação de necessidade de proteção.

Criança com necessidade de proteção: verifica-se esta situação sempre que a



integridade, segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança se encontre em causa, e as ações de prevenção previstas no presente Código não consigam assegurar uma resposta satisfatória. **(art. 189.º)**

A aplicação de medidas de proteção tem como finalidade **dar resposta à situação de necessidade de proteção ou de urgência** que se verifique em concreto, proporcionando à criança as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, educação, formação, bem-estar e desenvolvimento integral. Desejavelmente, deve a aplicação de medidas de proteção:



- Manter a criança no seu ambiente familiar e comunitário, proporcionando condições adequadas ao seu desenvolvimento integral, a não ser que tal coloque em causa o seu superior interesse;
- Garantir a criança vítima de qualquer forma de exploração ou violência, a sua recuperação física e psicológica;

- Promover a construção da identidade pessoal da criança, bem como o reforço da sua autonomia;
- Promover a aquisição ou reforço por parte dos pais ou outros familiares responsáveis das competências necessárias ao exercício de uma parentalidade responsável incluindo disciplina pacífica.



Relembre: os princípios estabelecidos na Parte I + Direitos estabelecidos na Parte II + Princípios e direitos consagrados na Parte IV todos são aplicáveis a qualquer intervenção para a proteção da criança

Medidas de proteção (art. 193.º)

- **Medidas de apoio à família** (medida em meio natural de vida)
- **Medidas de apoio a outro familiar ou pessoa idónea** (medida em meio natural de vida)
- **Medidas de apoio para a autonomia de vida e transição para uma vida independente** (medida em meio natural de vida)
- **Medidas de acolhimento familiar** (medida de colocação)
- **Medidas de acolhimento em casa de acolhimento** (medida de colocação)
- **Confiança a pessoa selecionada para a adoção** (medida em meio natural de vida), **a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção** (medida de colocação)

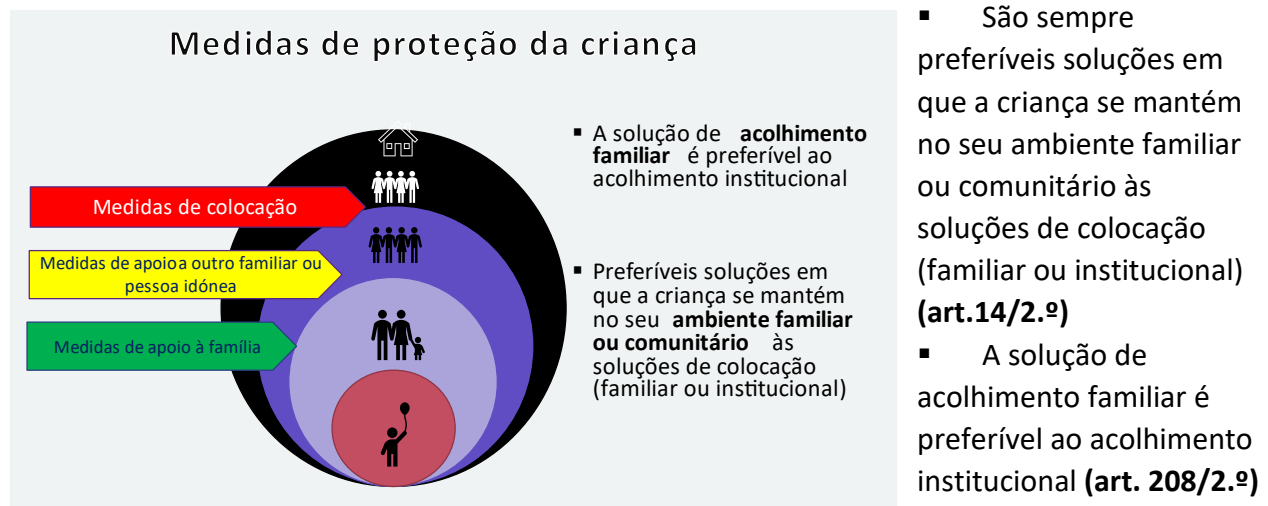


Imagem 9 – Medidas de proteção da criança no CPIC

Medidas de colocação: as medidas de acolhimento familiar e em casa de acolhimento são medidas de carácter temporário, de colocação da criança aos cuidados de uma outra família ou casa de acolhimento e têm lugar **quando seja previsível a posterior integração da criança numa família** ou, não sendo possível, a preparação da criança para a autonomia de vida.



As medidas de proteção são, em regra, temporárias: não podem ter duração superior a 6 meses, podendo, todavia, ser prorrogadas sucessivamente até um período de 18 meses se o superior interesse da criança o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e acordos legalmente exigidos. Quer a medida de apoio à autonomia de vida, quer a confiança judicial com vista a futura adoção comportam exceções ao prazo de duração máxima de 6 meses.

Condições para a transição para uma vida independente com os apoios necessários:

- Projeto integrado de educação e formação,
- Condições de acesso aos recursos de que necessitam para a sua autonomização

A quem?

- Maturidade, perfil, contexto de vida, e rede de apoio nos contextos escolar, profissional, social que lhe permitam progressivamente viver por si só
- Idade superior a **15 anos**

Medida de apoio para autonomia de vida

Imagem 10 – Apoio à autonomia de vida

Aplica-se a **medida de apoio para a autonomia de vida** à criança que tenha:

- Maturidade, perfil, contexto de vida, e rede de apoio nos contextos escolar, profissional, social que lhe permitam progressivamente viver por si só;
- Em regra, a criança que tenha idade igual ou superior a 15 anos

Aplica-se a medida de confiança judicial com vista a adoção apenas quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, nas seguintes situações:

- Se tiver havido consentimento prévio para a adoção;
- Se a criança for filha de pais desconhecidos ou falecidos;
- Se os pais tiverem abandonado a criança;
- Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em causa a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança de forma grave e reiterada e as medidas de apoio à família, outro familiar ou pessoa idónea não se revelarem satisfatórias.
- Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma casa ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.



VER ANEXO 2 -SUMÁRIO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS NO CPIC

Proteção

O novo modelo de proteção de crianças previsto no CPIC apela à **participação ativa da comunidade, numa constante relação de parceria com o Estado**, concretizada nas estruturas de proteção de crianças estabelecidas na Parte III. Por força da abordagem restaurativa, do princípio da preferência por soluções comunitárias e do princípio da subsidiariedade previstos na Parte I, prevê um sistema em que **a intervenção para a proteção cabe, em primeira linha às estruturas de proteção, em particular, à equipa regional de proteção**. Assim:



Até à fase do acordo:

As estruturas de proteção podem intervir, ainda que não obtenham, inicialmente, a concordância dos familiares e criança.

A partir da fase do acordo:

- **Caso faltem as concordâncias exigidas:** a estrutura de proteção abstém-se de atuar e remete o processo ao Ministério Público competente, para iniciar o processo judicial de proteção
- **Caso sejam reunidas as concordâncias exigidas:** a estrutura de proteção prepara o acordo de proteção, a ser assinado pelos interessados e permanece responsável pela execução das medidas.

Artigo 238.º (Consentimento e não oposição)

1 – O consentimento relevante para efeitos da atuação da estrutura de proteção nos termos do artigo anterior (*atuação das estruturas de proteção*) é o consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tem a guarda da criança, regulado nos artigos seguintes.

2 – A intervenção das estruturas de proteção regulada no artigo anterior depende da não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos.

3 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante em função da sua maturidade, sem prejuízo da sua audição e direito de participação em todos os casos.



A proteção da criança compete, em última instância, aos tribunais, quando a intervenção das estruturas de proteção não possa ter lugar por alguma das seguintes razões:

- Não esteja instalada a equipa de proteção regional da criança ou quando estas estruturas não tenham competência;
- A pessoa que deva prestar consentimento haja sido indiciada pela prática de um crime que vitime a criança carecida de proteção;
- Não seja prestado, ou seja retirado, o consentimento necessário à intervenção das equipas de proteção regional na fase do acordo de proteção;

- Quando o acordo de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de necessidade de proteção da criança;
- Não seja obtido acordo de proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
- A equipa de proteção regional não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida;
- Decorridos 6 meses após o conhecimento da situação pelas equipas de proteção regional ou local não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança requeiram a intervenção judicial;
- O MP considere que a decisão das equipas operacionais é ilegal ou inadequada à proteção da criança;
- O processo das equipas de proteção seja apensado a processo judicial;
- Na sequência da aplicação de procedimento urgente;
- Atendendo à gravidade da situação, à especial relação da criança com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da equipa regional, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção das equipas de proteção



Neste contexto, a função do Ministério Público/Curadoria da Criança é recentrada nas suas funções estatutárias de controle da legalidade e de defensor dos interesses das crianças, devendo para o efeito, nomeadamente, acompanhar a atividade das estruturas de proteção e apreciar a legalidade e mérito das suas deliberações, suscitando, quando entender necessário, a sua apreciação judicial.

O CPIC privilegia o diálogo e o trabalho regular junto da família e a comunidade por estruturas de proteção próximas, na busca de soluções que reforcem o empoderamento da criança e a capacidade das pessoas que integram o ambiente protetor de origem da criança, claramente preferíveis a quaisquer soluções que removam a criança do seu meio natural de vida

Procedimento de proteção

O procedimento de proteção é composto pelas seguintes fases:

- Identificação e sinalização das situações de criança com necessidade de proteção
- Avaliação do caso
- Plano individual de proteção, incluindo a proposta da medida de proteção a aplicar
- Acordo de proteção

- Processo judicial de proteção: *fase eventual*
- Execução das medidas
- Revisão e cessação da medida

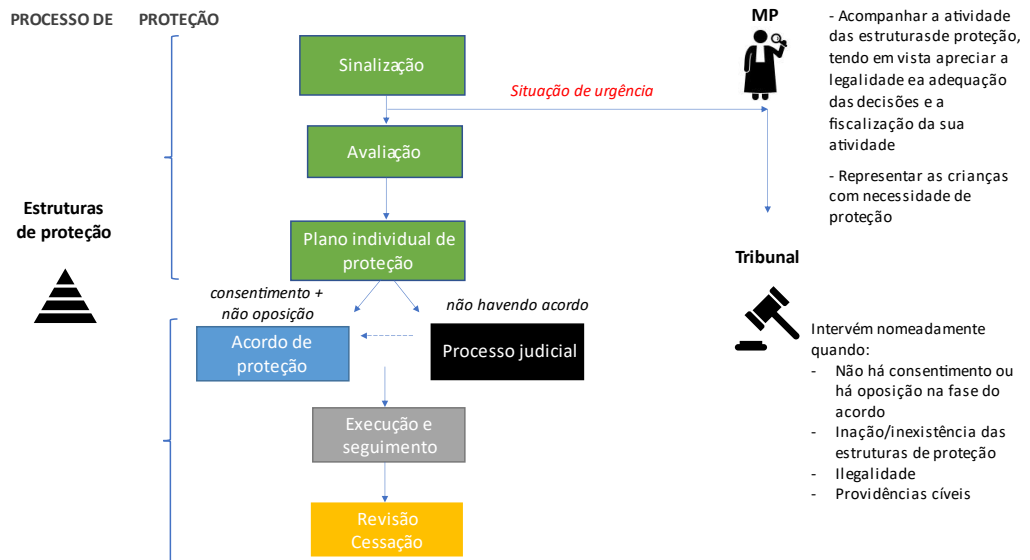


Imagem 11 – Resumo do procedimento de proteção da criança no CPIC

Artigo 251.º (Procedimentos urgentes)

1 – Em situações de urgência previstas no artigo 192.º (situação de urgência), ou seja, quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psicológica da criança, os atores de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do Ministério Público e/ou autoridades policiais.

2 – Sempre que é necessário retirar imediatamente a criança do perigo e se verifique oposição dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, o ator de proteção comunica com as autoridades policiais, que retiram a criança do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 97.º (atores de proteção) ou em outro local adequado.

3 – Nos casos previstos no n.º anterior, caso não seja possível comunicar com a autoridade policial ou na falta da sua intervenção imediata, o ator de proteção comunica com outra autoridade local ou tradicional para que o assista na tomada de medidas adequadas.

4 - As medidas tomadas devem ser documentadas e remetidas às entidades competentes, acompanhadas de todos os elementos disponíveis e relevantes para apreciação da situação.

5 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Gestor de caso

O CPIC dá uma importância fundamental ao gestor de caso da equipa de proteção regional que pode ser, consoante os casos, o assistente social ou o técnico de assistência jurídica (CAJ).



- Mobiliza os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança e a sua família necessitam
- Acompanha a criança e o processo do início ao fim

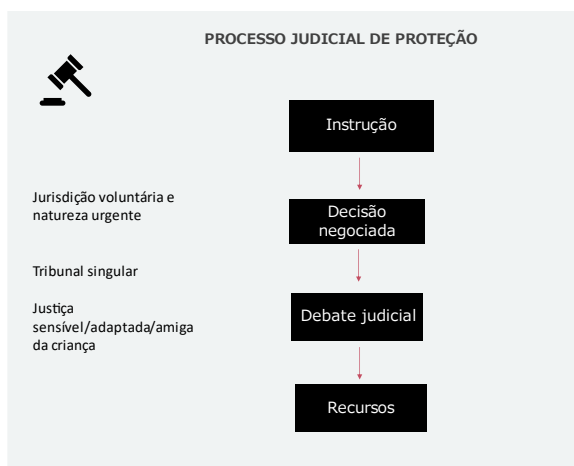
Abordagem restaurativa ao procedimento de proteção

- Na ponderação sobre as ações a tomar no âmbito do plano individual e medida de proteção, a equipa de proteção regional adota uma **abordagem restaurativa, privilegiando a voluntariedade e o diálogo, a participação ativa dos intervenientes, em especial, da criança**, bem como um foco na reparação dos relacionamentos e na prestação do apoio necessário para satisfazer as necessidades.
- Podem ser utilizadas técnicas restaurativas como a mediação, conferências familiares ou consultas com a comunidade.



Processo judicial de proteção

O processo judicial de proteção é regulado no CPIC. É um processo de jurisdição voluntária e de natureza urgente, correndo nas férias judiciais



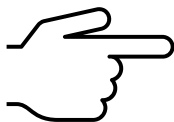
O processo de proteção é constituído pelas fases de:

- Instrução;
- Decisão negociada;
- Debate judicial;
- Decisão; e
- Execução da medida.

Durante o processo é sempre ouvido o técnico gestor de caso e, havendo, qualquer outro técnico social envolvido no processo.

Imagem 12 – Resumo do processo de proteção da criança no CPIC

Relembre: o conteúdo da Parte V (artigos 188.º a 304.º do CPIC)



- Intervenção para a proteção da criança
- Processos urgentes
- Medidas de proteção:
 - Apoio à família
 - Apoio a familiar ou pessoa idónea
 - Apoio à autonomia de vida
 - Acolhimento familiar
 - Acolhimento em casa de acolhimento
- Procedimento de proteção:
 - Sinalização
 - Avaliação
 - Plano individual e acordo de proteção
 - Revisão e cessação da medida
- Processo de proteção

Notas:

Parte VI do CPIC: criança em conflito com a lei



A criança em conflito com a lei é a pessoa com idade inferior a 18 anos e com idade igual ou superior a 12, identificada como tendo cometido um facto qualificado pela lei como crime.

Com vista a assegurar o cuidado, a proteção e bem-estar da criança em conflito com a lei, o CPIC estabelece disposições que asseguram:

- A coordenação dos serviços para crianças e famílias com ênfase na prevenção, intervenção precoce, diversão processual e medidas baseadas na comunidade;
- A implementação de uma abordagem de justiça restaurativa que sirva para promover os direitos da criança e tenham como resultado a sua plena integração na comunidade;
- A remoção das consequências penais do comportamento delituoso e a sua substituição por programas de educação, supervisão, tratamento e reabilitação com os seguintes objetivos:
 - Responsabilidade pelos seus atos ou omissões;
 - Segurança e proteção da comunidade;
 - Promoção do desenvolvimento das suas competências que irá habilitar a criança a tornar-se responsável e membro produtivo da comunidade.



Relembre: os princípios estabelecidos na Parte I + Direitos estabelecidos na Parte II + Princípios e direitos consagrados na Parte IV todos são aplicáveis a qualquer contacto da criança com a lei, mesmo em situação de conflito com a lei

De forma alinhada com o projeto de revisão do Código Penal, o CPIC estabelece como idade mínima de responsabilidade penal a idade de **18 anos** no momento da prática da ofensa. Isso quer dizer que abaixo desta idade não há lugar à responsabilização criminal de crianças, podendo haver aplicação e uma medida socioeducativa nos termos do CPIC.

Artigo 308.º (Idade mínima de responsabilidade penal)

1 - Nenhuma criança será responsabilizada criminalmente, sendo a idade mínima de responsabilidade penal a idade de 18 anos no momento da prática da ofensa.

2 – O caso de criança com idade inferior a 12 anos que pratica ato tipificado na lei como crime é imediatamente remetido para processo de proteção, regulado nos termos do presente Código.

3 – A pessoas com mais de 18 e menos de 21 anos é aplicável a pena abstrata correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada

Princípios específicos aplicáveis à criança em conflito com a lei:

- Não criminalização de atos que não constituem crime quando praticado por adultos
- Não autoincriminação
- Racionalidade e proporcionalidade
- Presunção da inocência
- Proibição de tortura
- Proibição de prisão e excecionalidade da detenção
- Preferência pela prevenção
- Preferência pela diversão processual

Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas podem ser aplicadas quando existam situações de criança em conflito com a lei, visando, entre outros objetivos, educar a criança para o cumprimento das suas responsabilidades, incentivar a criança a compreender as consequências e a ser responsável pelos danos causados pelas suas ações e promover uma resposta individual, de preferência baseada na comunidade, que seja apropriada às circunstâncias da criança e proporcional às circunstâncias que envolveram a ofensa:

- | | |
|--|-------------------------------------|
| - Chamadas de atenção e desculpas | - Educação e formação |
| - Restituição e reparação | - Prestação de serviço à comunidade |
| - Regras de conduta e supervisão | - Liberdade assistida |
| - Obrigação de permanência na residência | - Tratamento médico |



VER ANEXO 3 -SUMÁRIO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO CPIC

A maior parte das medidas podem ser aplicadas pelas estruturas de proteção. No entanto, só o Tribunal aplica a medida de tratamento médico.

A maior parte das medidas socioeducativas é aplicada em liberdade e em meio natural de vida. Apenas a medida de tratamento médico pode implicar uma restrição à liberdade da criança, quando determinada pelo Tribunal mediante diagnóstico médico nesse sentido.

Artigo 326.º (Regime das medidas de tratamento médico)

1 - As medidas de tratamento médico têm como objetivo o acompanhamento e tratamento médico da criança em conflito com a lei, sempre que exista um diagnóstico de necessidades de saúde mental e/ou de dependência de substâncias, como toxicodependência ou alcoolismo e nunca com objetivo punitivo.

2 - As medidas de tratamento médico podem ser aplicadas nos seguintes regimes:

- a) Ambulatório, com a supervisão do técnico competente e/ou dos pais ou responsáveis;
- b) Em centro médico especializado, em regime de internamento ou semiaberto.

Remissão para processos de proteção

Se a criança em conflito com a lei:

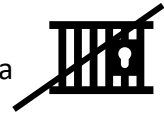
- Estiver em situação de necessidade de proteção OU
- Tiver idade inferior a 12 anos



Deve ser iniciado um processo de proteção

Excepcionalidade da detenção

O CPIC consagra muito claramente regras que determinam a excepcionalidade da detenção, apenas admissível:



- Em caso de flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão
- Fora de flagrante delito através de mandado de detenção, nos termos do Código de Processo Penal



Atenção: em qualquer caso, a **detenção só é admissível como medida excepcional, de último recurso, e com a duração mais curta possível não podendo ultrapassar o prazo máximo de 4 horas!**

Quando detida, tem a criança direito de ser tratada de forma consentânea com a sua idade, designadamente de:

- não ser sujeita, por qualquer motivo, a isolamento ou confinamento em solitária
- não ser detida numa prisão ou numa área de detenção comum aos adultos
- não ser sujeita, em regra a qualquer uso da força bem como de instrumentos de restrição física

Diversão processual

A criança em conflito com a lei beneficia da diversão processual, privilegiando-se mecanismos e processos tendencialmente mais próximos, mais rápidos e mais familiares para a criança e evitando-se a estigmatização e efeitos negativos dos procedimentos judiciais.



Entende-se como diversão processual o tratamento dos casos de criança em conflito com a lei fora do sistema judicial.

- Através de processo restaurativo: mediação, conferência familiar
- Através de outro meio comunitário de resolução de conflito de natureza restaurativa, desde que respeitado o superior interesse da criança e as garantias previstas no Código
- Através da aplicação de uma medida socioeducativa em meio extrajudicial

Casos excluídos da diversão processual

A aplicação da diversão processual tem determinadas condições e limites: assim, só podem ser considerados para diversão processual os casos em que a criança reconhece voluntariamente a responsabilidade pelo crime, bem como são recolhidas todas as concordâncias exigidas. Casos envolvendo determinados crimes públicos nos quais o bem jurídico protegido é a vida, liberdade e autodeterminação sexual são excluídos do âmbito da diversão processual, devendo ser tratados em sede de processo judicial.

Artigo 357.º (Condições de aplicação da diversão processual)

1- O caso relativo à criança em conflito com a lei pode ser considerado para diversão processual nos seguintes casos:

- a) Se a criança reconhece voluntariamente a responsabilidade pelo crime;
- b) Se a criança, os pais ou responsáveis tiverem dado as concordâncias exigidas nos termos do artigo seguinte para a aplicação da diversão processual.

2- Não podem ser objeto de decisão de diversão processual casos que:

- a) Incidam sobre os seguintes crimes:
 - i. Genocídio;
 - ii. Atos contra a liberdade humana;
 - iii. Escravatura;
 - iv. Tráfico
 - v. Homicídio, exceto homicídio negligente;
 - vi. Infanticídio;
 - vii. Ofensas corporais graves;
 - viii. Sequestro;
 - ix. Rapto;

- | | |
|------|--|
| x. | Violação sexual; |
| xi. | Abuso sexual; |
| xii. | Exploração de atividade sexual de terceiro. |
| b) | Incidam sobre renúncia ou transmissão de direitos indisponíveis. |

Quando se decide a diversão processual? A diversão processual pode ocorrer a qualquer momento, antes ou durante o contato da criança com o sistema de justiça.

Quem decide a diversão processual? A diversão processual é aplicada pela autoridade competente, ou seja:

- Gestor de caso, em fase anterior ao processo judicial;
- Juiz, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público, em sede de processo judicial.

Processos restaurativos

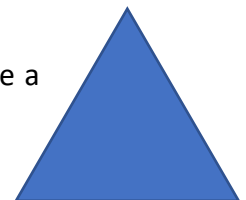
Objetivos

- Permitir o diálogo
- Permitir às partes participarem diretamente no desenvolvimento de opções
- Dar ao ofensor uma oportunidade de pedir desculpas, fornecer informações e responder perguntas;
- Desenvolver planos de reparação e promover o empoderamento e crescimento pessoal
- Dar à pessoa ofendida a possibilidade de se expressar e contribuir para a construção de soluções adequadas



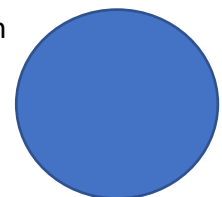
➤ **Mediação**

Procedimento informal e restaurativo no qual a criança em conflito com a lei e a vítima se reúnem, junto de um facilitador, para desenvolverem um plano e acordo relativamente a como a criança pode reparar os efeitos da ofensa



➤ **Conferência familiar**

Procedimento informal e restaurativo que se destina a reunir uma criança em conflito com a lei e a pessoa ofendida/vítima, junto a um facilitador e com participação da família e outras pessoas relevantes da comunidade, com o objetivo de desenvolver um plano e acordo socioeducativo para que a criança repare os efeitos da ofensa.



Dos processos restaurativos pode resultar um acordo com soluções adequadas e individualizadas as necessidades de ambas partes, bem como a aplicação de medidas socioeducativas, exceto a medida de tratamento médico. Se a criança e os pais ou responsáveis da criança cumprirem as condições do acordo socioeducativo aplicado na sequência da diversão processual, nenhuma outra ação será tomada.

- O processo de aplicação de medidas socioeducativas pode ser extrajudicial ou judicial
- Privilegia-se, sempre que possível, a aplicação da diversão processual, para evitar o contacto da criança com o sistema de justiça formal
- Privilegiam-se, sempre que possível, construção de soluções de natureza restaurativa, baseadas na comunidade e através do diálogo e consenso, que contribuam para a assunção de responsabilidades pelo ofensor sua verdadeira reabilitação

O processo de aplicação de medidas socioeducativas segue termos e fases semelhantes ao do processo de proteção, com grande enfoque na fase da reabilitação e integração da criança ofensora na respetiva comunidade

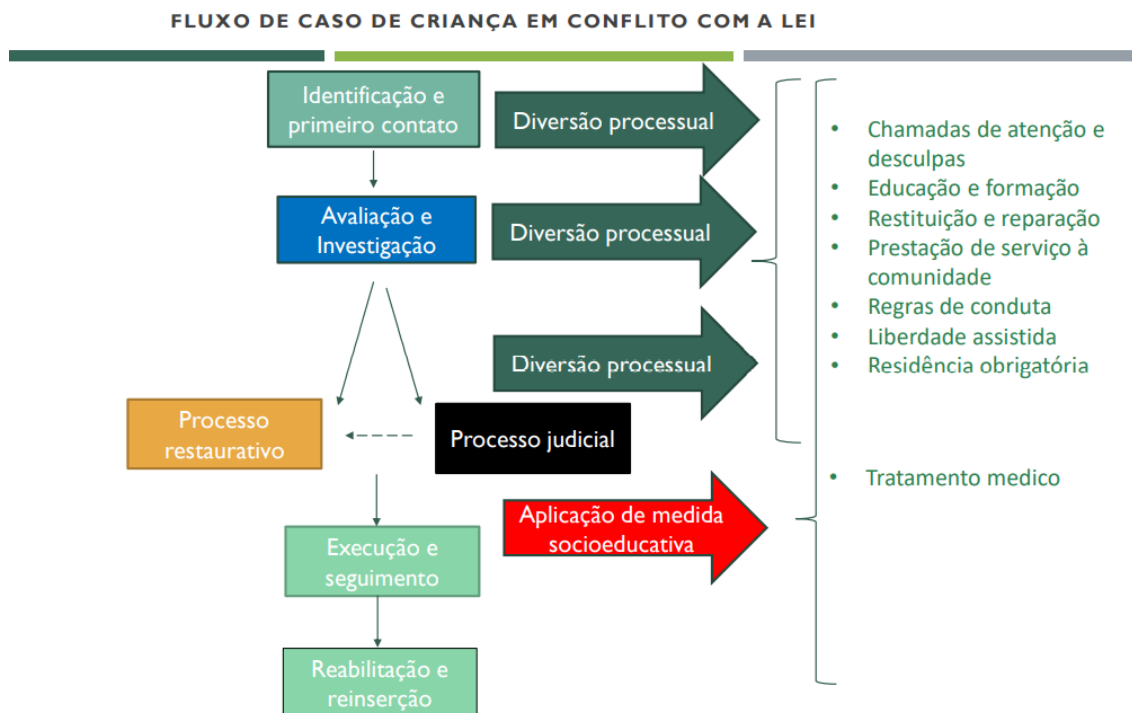
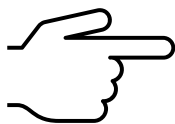


Imagem 13 – Resumo do processo de aplicação de medida socioeducativa no CPIC

Relembre: o conteúdo da Parte VI
(artigos 305.º a 415.º do CPIC)



- Princípios aplicáveis à criança em conflito com a lei
- Medidas socioeducativas
- Detenção temporária e flagrante delito
- Procedimento socioeducativo:
 - Identificação e primeiro contacto
 - Avaliação
 - Diversão processual
 - Processos restaurativos
 - Plano e acordo socioeducativo
 - Revisão e cessação da medida
- Processo judicial
- Reabilitação e integração

Notas:

Parte VII do CPIC: adoção e apadrinhamento civil

O CPIC consagra, pela primeira vez no ordenamento jurídico guineense, um regime compreensivo e consolidado do instituto da adoção e da figura do apadrinhamento civil. Conceitos básicos:

- **Adoção:** vínculo que, à semelhança da filiação originária, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre a criança e outras pessoas.
- **Adoção internacional:** constituição do vínculo de adoção que implica a transferência de criança adotada do seu país de residência habitual para o país da residência habitual do adotante, com vista ou na sequência da sua adoção. Se o candidato é estrangeiro e, no processo de adoção declara a intenção de viajar com a criança para outro país, a adoção é considerada internacional.
- **Adoção nacional:** constituição do vínculo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual na Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade.
- **Apadrinhamento civil:** relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ela estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento.



Relembre: os princípios estabelecidos na Parte I + Direitos estabelecidos na Parte II + Princípios e direitos consagrados na Parte IV todos são aplicáveis aos processos de adoção e de apadrinhamento civil

Para além dos princípios gerais aplicáveis, regem ainda a adoção, os seguintes princípios:

- O princípio do carácter excecional da adoção
- O princípio da subsidiariedade da adoção internacional
- O princípio da primazia de identidade social, cultural e religiosa
- O dever de prestar informações periódicas sobre a situação da criança adotada

Artigo 425.º (Acesso ao conhecimento das origens)

1. O adotado tem o direito de conhecer sua origem natural, incluindo o facto de ser adotado e a identidade dos pais de origem, bem como de obter acesso irrestrito aos procedimentos e processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes:
 - a) Depois de atingida a maioridade;

- b) Enquanto criança, com idade igual ou superior a 12 anos, a seu pedido, com orientação e assistência jurídica e psicossocial; ou
 - c) Quando o adotante estiver de acordo.
2. A Equipa de Proteção Regional, mediante solicitação do adotado nos termos da alínea b) do número anterior, tem o dever de prestar informação e assegurar a orientação e assistência jurídica e psicossocial para o acesso às informações sobre as origens do adotado.

...

Alguns dos principais traços do instituto da adoção são:

- **A sua constituição por decisão judicial:** o vínculo da adoção constitui-se apenas por sentença judicial
- **A sua irrevogabilidade:** a adoção é irrevogável, o que significa que não se pode reverter
- **A irrenunciabilidade das responsabilidades parentais:** os adotantes, cuja responsabilidades parentais são constituídas através do vínculo de adoção, não podem renunciar às mesmas



Artigo 427.º (Requisitos gerais)

1-A adoção apenas pode ser decretada quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Visa realizar o superior interesse da criança;
- b) Apresentar reais vantagens para o adotado;
- c) Fundamentar-se em motivos legítimos;
- d) Não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adotante; e
- e) Seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

2- O adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo referido na alínea e) do número anterior.

3- O período de convivência entre o adotante e o adotado referido no número anterior pode ser proporcionado:

- a) Pela decisão de confiar o adotante mediante confiança administrativa
- b) Pela medida de proteção de confiança com vista a futura adoção (...)

Quem pode ser adotado/a? Podem ser adotadas as crianças com necessidade de proteção e que se encontrem numa das seguintes condições:

- Ser filho de pais desconhecidos ou falecidos
- Ser filho ou tenha sido confiado ao cônjuge do adotante
- Estar em situação de abandono, esteja ou não entregue a uma casa de acolhimento
- Estar a viver na situação em que esteja em causa a sua segurança, a saúde, a formação, a educação ou o seu desenvolvimento, por ação ou omissão dos pais, mesmo que por causa da manifesta incapacidade deste devida a razões de doença mental

Ao contrário das medidas de proteção que têm caráter temporário, **a adoção é excepcional e apenas pode ser considerada em situações específicas**, definidas pelo CPIC.

Em resumo:

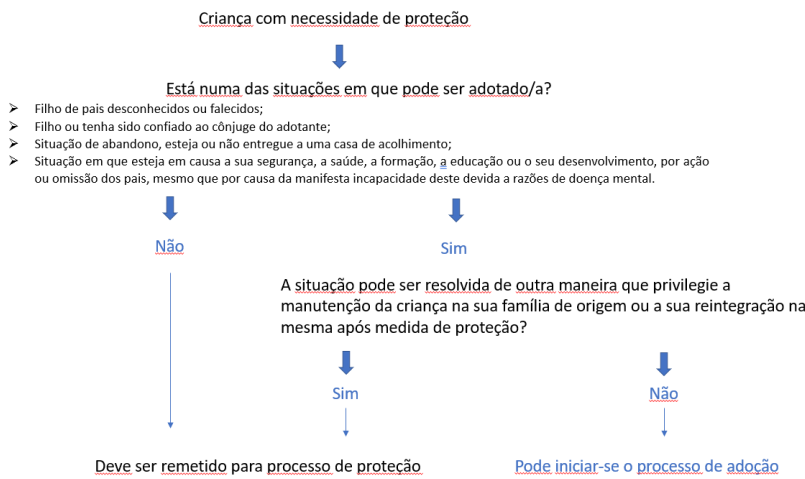


Imagem 12 – Resumo de questões relevantes prévias ao processo de adoção

Quem precisa de dar consentimento para a adoção?



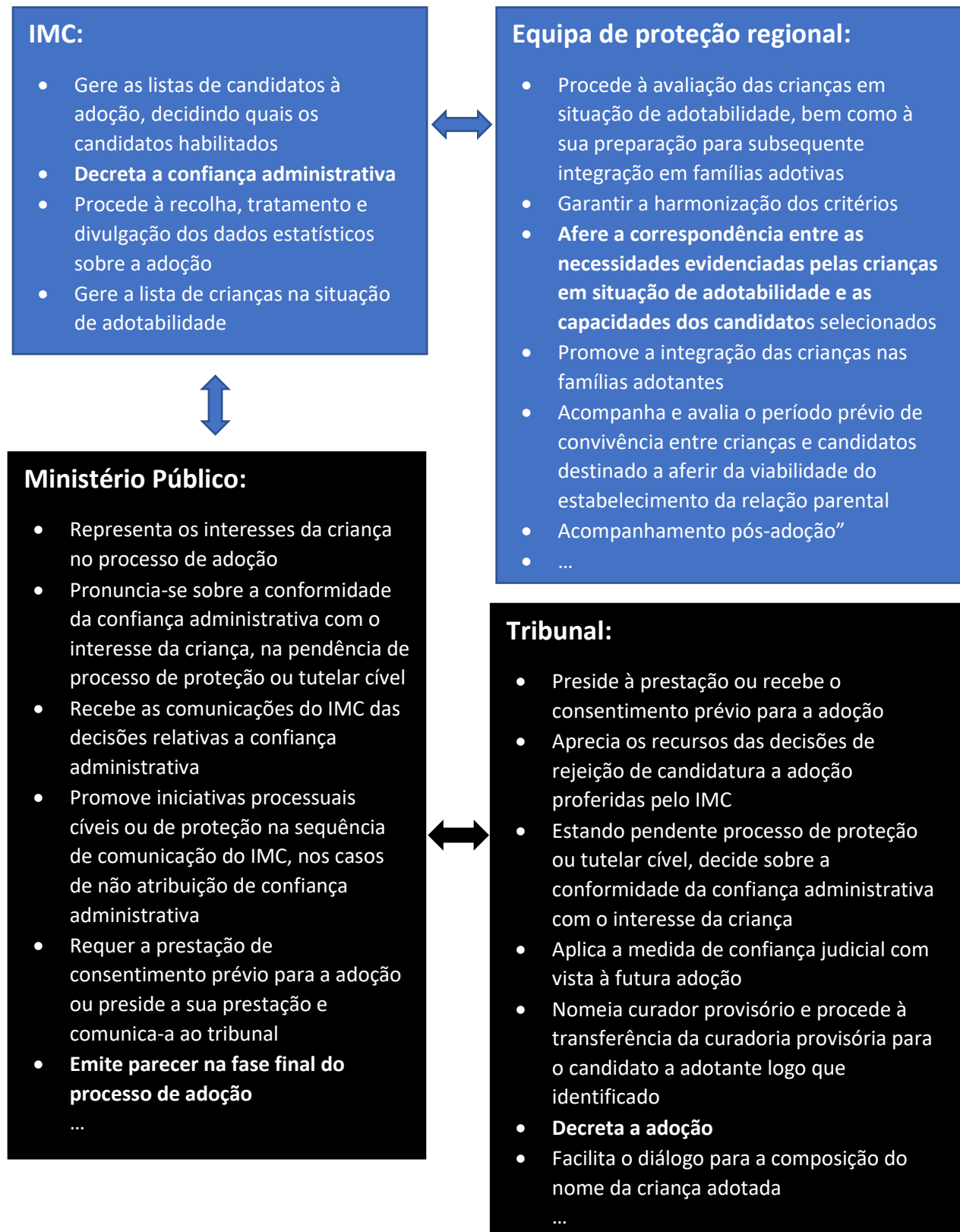
Para a adoção, é necessário o consentimento:

- Da criança de idade igual ou superior a 12 anos ou com idade inferior a 12 anos, mas com maturidade e fase de desenvolvimento suficiente para compreender as implicações de tal consentimento;
- Do cônjuge do adotante ou do convivente da união de facto em condições de ser reconhecida;
- Do pai ou mãe da criança, ainda que menor e mesmo que não exerça as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de proteção de confiança com vista a futura adoção;
- Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau, do tutor, da pessoa idónea ou de membro da família extensa que, na falta dos pais da criança, tenha esta a seu cargo e com ela viva;
- Dos adotantes e dos filhos do adotante, quando maiores de 12 anos.

No entanto, o Tribunal pode dispensar o consentimento se considera que este é injustificadamente negado e a adoção está de acordo com o superior interesse da criança se:

- Durante um período de 3 anos imediatamente anteriores ao pedido de adoção, a criança foi criada, mantida e educada por uma outra pessoa ou por dois cônjuges conjuntamente, como seu próprio filho; e a pessoa ou o cônjuge que têm cuidado de criança o pedir ou estiver de acordo.

Principais tarefas das entidades competentes para o processo de adoção



Etapas do processo

O processo de adoção é constituído pelas seguintes fases:

- a) **Fase preparatória**, que integra as atividades desenvolvidas pela Equipa de Proteção Regional, no que respeita à avaliação da criança com decisão de adotabilidade e o IMC em relação à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes;
- b) **Fase de análise de compatibilidade entre crianças e candidatos**, que integra as atividades desenvolvidas pela Equipa de Proteção Regional, pelo IMC ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período dos primeiros contactos e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
- c) **Fase final**, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo.

A fase pós-adoção, que integra as atividades desenvolvidas pelas equipas de proteção regional, se inicia com o trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção e consiste no acompanhamento e apoio técnico especializado junto do adotado e respetiva família.

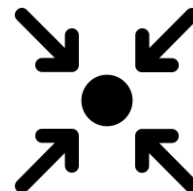
Adoção internacional

No âmbito da adoção internacional, são competentes, para além do MP e Tribunal:

- A Autoridade Central para a Adoção Internacional
- As entidades mediadoras

Autoridade Central para a Adoção Internacional (Autoridade Central):

- ✓ Compete ao Governo a criação da Autoridade Central
- ✓ A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional



Atenção:



Não são reconhecidas as adoções internacionais de criança nacional de Guiné-Bissau decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central (entidade que não existe atualmente na Guiné-Bissau)

Não basta a criação das entidades previstas no CPIC para possibilitar a adoção internacional: é importante ainda a ratificação pelo Estado da Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993

Entidades mediadoras - considera-se exercício de atividade mediadora:

- A informação e assessoria aos interessados em matéria de adoção internacional

- A receção e o encaminhamento para a Autoridade Central de pretensões de candidatos residentes no estrangeiro, relativas à adoção de crianças residentes na Guiné-Bissau
- A receção e o encaminhamento para a competente autoridade estrangeira de pretensões de candidatos residentes na Guiné-Bissau, relativas à adoção de crianças residentes no estrangeiro
- A assessoria e o apoio aos candidatos nos procedimentos a realizar perante as autoridades competentes, tanto na Guiné-Bissau como no estrangeiro
- A intervenção, a avaliação e o acompanhamento da pós-adoção em cumprimento das obrigações impostas aos adotantes pela legislação do país de origem da criança

Quem pode ser entidade mediadora?

Entidades que cumulativamente:

- Prossigam fins não lucrativos e tenham por objetivo a proteção das crianças
- Disponham dos meios financeiros e materiais adequados
- Tenham uma equipa técnica pluridisciplinar, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, da assistência social, do serviço social e do direito



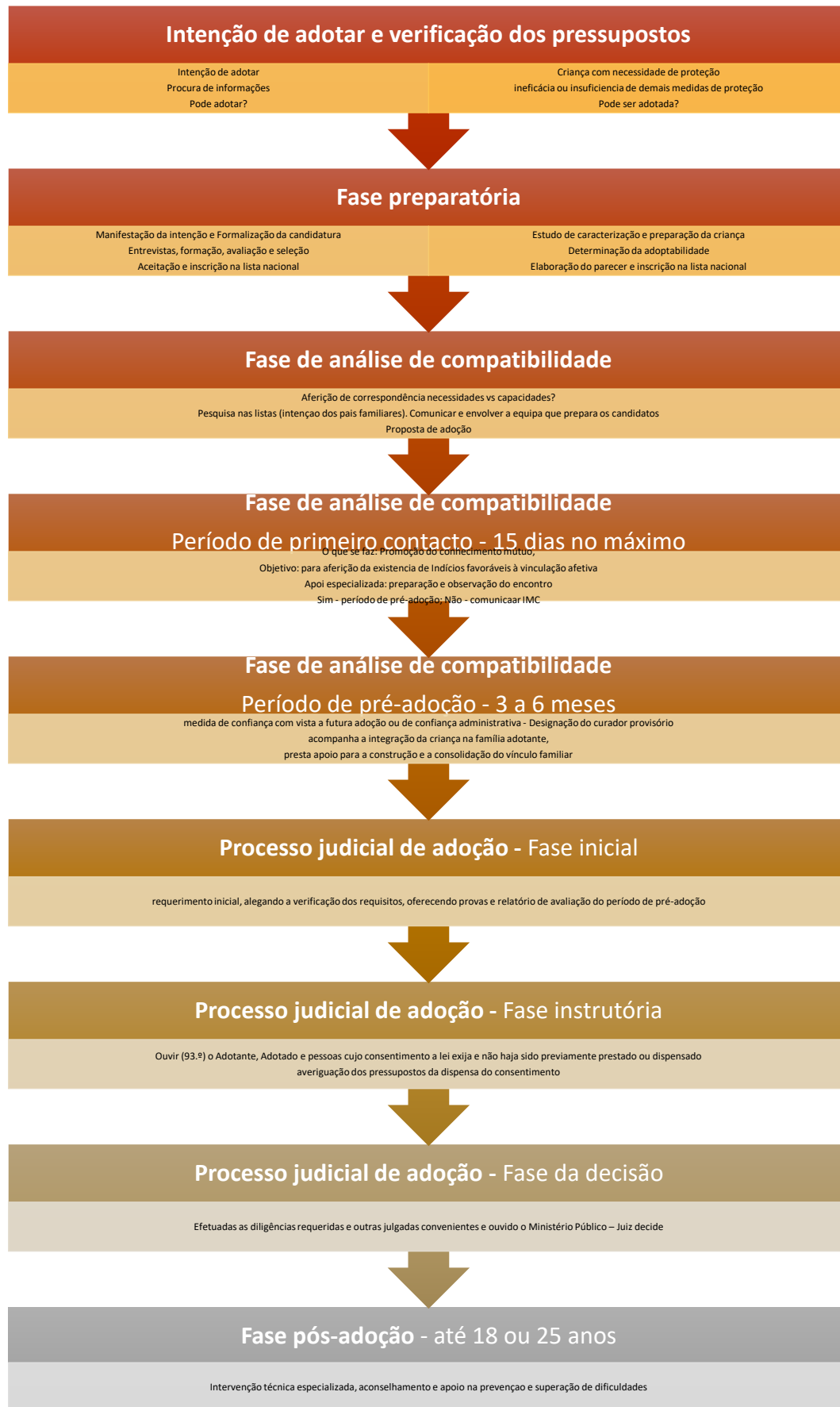
Regra especial quanto à transferência da criança para o país de nacionalidade do adotante:

Caso o adotante seja estrangeiro e não declare a intenção de viajar com a criança para outro país e, ainda assim, queira transferir a criança para outro país, tal só é possível:

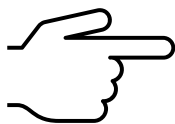
- Quando forem completadas as exigências relativas ao processo de adoção internacional OU
- Depois de 3 anos de residência na Guiné-Bissau, a contar da data da decisão de adoção OU
- Depois de 2 anos, com autorização de Autoridade Central, depois de assegurada a continuidade de aplicação de medidas de acompanhamento no país de destino de transferência. OU
- Antes dos períodos mencionados nas alíneas anteriores desde que com o consentimento da criança com idade igual ou superior a 12 anos, ou idade igual ou inferior aos 12 anos, desde que tenha maturidade e esteja em fase de desenvolvimento que lhe permita compreender as implicações de tal transferência.

As restrições referidas não se aplicam às seguintes situações:

- Quando o motivo de viagem for o exercício de uma atividade laboral fora da Guiné-Bissau e esta situação era improvável antes da constituição da adoção; ou
- Quando exista uma situação médica que exija tratamento fora do país



Relembre: o conteúdo da Parte VII
(artigos 416.º a 580.º do CPIC)



- Disposições gerais e princípios
- Requisitos para adoção
- Tipos de adoção
- Efeitos de adoção
- Intervenção das entidades competentes na adoção nacional
- Intervenção no âmbito da adoção internacional
- Processo de adoção
 - Processo de adoção nacional
 - Tramitação do processo de adoção
 - Fase preparatória
 - Fase de análise de compatibilidade
 - Fase final — Processo judicial de adoção
 - Fase pós-adoção
 - Processo de adoção internacional
 - Reconhecimento das decisões de adoção internacional
- Apadrinhamento civil

Notas:

Parte VIII do CPIC: processos tutelares cíveis

O CPIC passa a regular as normas adjetivas relativas à providências tutelares cíveis, previstas originalmente no Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

Constituem providências tutelares cíveis:

- A instauração da tutela e da administração de bens;
- A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;
- A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- A entrega judicial de criança;
- A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

Os processos tutelares cíveis regem-se, especificamente, pelos seguintes princípios:

- Consensualização, garantindo que os conflitos familiares sejam preferencialmente dirimidos por via do consenso;
- Simplificação instrutória, oralidade e celeridade;
- Adoção de processo sensível à criança; e
- Presunção de veracidade.



Relembre: os princípios estabelecidos na Parte I + Direitos estabelecidos na Parte II + Princípios e direitos consagrados na Parte IV todos são aplicáveis aos processos tutelares cíveis

O CPIC regula apenas as normas adjetivas dos processos tutelares cíveis, cabendo ao Código Civil a sua regulação substantiva.

Isto significa porém que algumas discrepâncias na linguagem e mesmo na filosofia subjacente aos dois instrumentos legislativos vão continuar a subsistir. **Por exemplo, fala-se de responsabilidades parentais no CPIC e de poder paternal no Código Civil.**

2 PROPOSTA NO CPIC

- No CPIC – **normas subjetivas + adjetivas:**
 - Adoção + Apadrinhamento Civil:
- No CPIC – apenas **normas adjetivas:**
 - Tutela e administração de bens + Nomeação do curador
 - Responsabilidades parentais* + entrega judicial de criança;
 - Alimentos devidos à criança
 - Inibição de responsabilidades parentais
 - Limitações ao exercício das responsabilidades parentais
 - Averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade
 - Regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

Os processos tutelares cíveis seguem as seguintes fases:

Fase inicial;

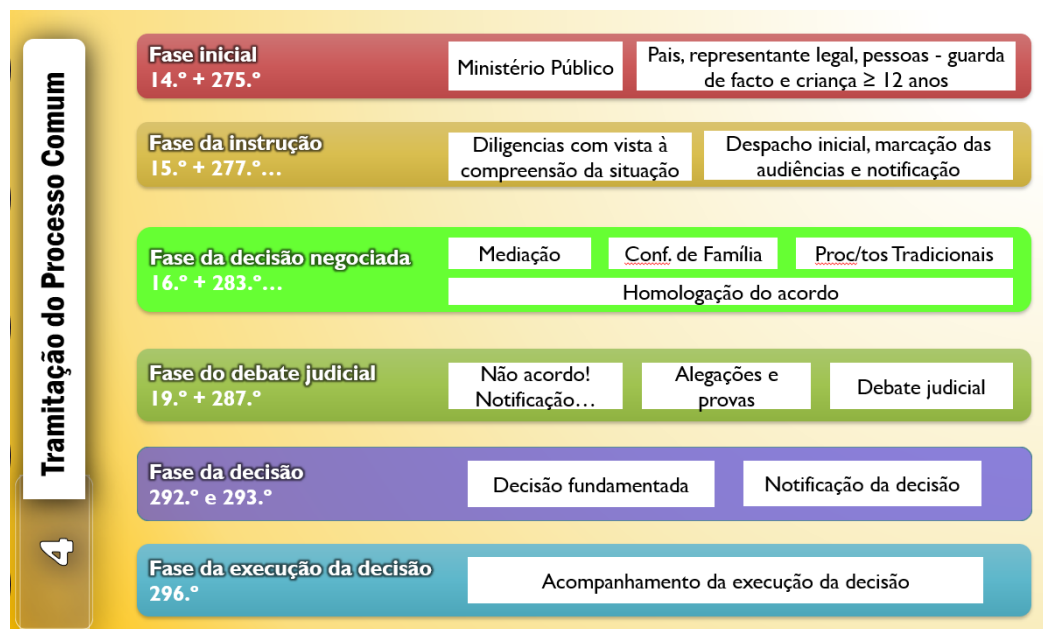
Instrução;

Decisão negociada;

Debate judicial;

Decisão; e

Execução da decisão.



O CPIC

contém ainda, para além das disposições comuns aos processos tutelares cíveis, normas específicas relativas a processos especiais:

- ✓ Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas
- ✓ Alimentos devidos a criança
- ✓ Efetivação da prestação de alimentos
- ✓ Entrega judicial de criança

- ✓ Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais
- ✓ Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

**Relembre: o conteúdo da Parte VIII
(artigos 551.º a 650.º do CPIC)**



- Disposições gerais
- Disposições processuais comuns aos processos tutelares cíveis
- Tramitação
- Processos especiais:
 - Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas
 - Alimentos devidos a criança
 - Entrega judicial de criança
 - Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais
 - Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade

Notas:

Anexo 1: Composição das estruturas de proteção

Artigo 101.º

Natureza da Comissão Nacional de Proteção da Criança

A Comissão Nacional de Proteção da Criança é uma estrutura de coordenação central que assegura a articulação e integração das atuações relativas à promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança ao nível nacional.

Artigo 102.º

Composição da Comissão Nacional de Proteção da Criança

- 1- A Comissão Nacional de Proteção da Criança é composta por:
 - a) Membros efetivos;
 - b) Membros eventuais;
 - c) Membros observadores.
- 2- Os membros efetivos são:
 - a) Responsável máximo do Ministério responsável pela área da criança;
 - b) Um representante de ANP;
 - c) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
 - d) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
 - e) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
 - f) Um representante do Ministério responsável pela área da segurança interna;
 - g) Um representante do Ministério responsável pela área das finanças;
 - h) Um representante do Ministério responsável pela área da função pública e trabalho;
 - i) Um representante do Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e das Comunidades;
 - j) Um representante do Instituto da Mulher e Criança;
 - k) Um representante da Curadoria dos menores;
 - l) Um representante da Brigada de Menores da Polícia Judiciária
 - m) Um representante do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica;
 - n) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
 - o) Um representante de Parlamento Nacional Infantil;
 - p) Três representantes das organizações de sociedade civil e organizações não-governamentais que atuam na área da infância;
- 3- São Membros eventuais, e sem direito a voto, pessoas ou organizações convidadas para participar em determinadas sessões de plenário ou de grupos de trabalho, pelas seguintes razões:
 - a) Possuir competências relevantes para a realização dos objetivos de promoção, prevenção e proteção de crianças;
 - b) Por ser membro de uma das estruturas regionais ou local e possuir informações relevantes para o assunto a ser tratado durante a sessão; e
 - c) Ter outro especial interesse na área de proteção da criança.
- 4- São membros observadores, e sem direito a voto, os seguintes parceiros de desenvolvimento:
 - a) Representante da Igreja Católica;

- b) Representante da Igreja Evangélica;
- c) Representante da Igreja Muçulmana;
- d) UNICEF;
- e) PLAN;
- f) OIM;
- g) Outras organizações não governamentais internacionais com projetos na área da infância.

Artigo 106.º

Presidência e secretariado da Comissão Nacional

- 1- A Comissão Nacional de Proteção da Criança é presidida pelo responsável máximo do departamento governamental com competência na matéria da criança.
- 2- O Secretariado da Comissão Nacional é assegurado pelo Instituto da Mulher e Criança.
- 3- Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente da Comissão é substituído interinamente pelo representante do Instituto da Mulher e Criança.

Nota: A presidência da Comissão deve ser decidida durante as sessões de validação em 2021 pois verificou-se que, durante os seminários técnicos não existe consenso quanto a quem deve presidir a Comissão Nacional, pelo que é possível considerar ainda as seguintes opções:

Opção 2 – “é presidida pelo Primeiro-Ministro, mas as suas competências são tacitamente delegadas no responsável máximo do departamento governamental com competência na matéria da criança”, sendo que, qualquer momento, o PM pode avocar esta competência e exercê-las diretamente.

Opção 3 – “é presidida pelo Primeiro-Ministro, mas este pode delegar as competências correspondente no responsável máximo do departamento governamental com competência na matéria da criança”

No caso de se optar pela opção 2 ou 3, pode fazer mais sentido a seguinte redação do n.º 3: “Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente da Comissão é substituído interinamente pelo responsável máximo do departamento governamental com competência na matéria da criança”.

Artigo 109.º

Natureza do Fórum Regional de Proteção da Criança

O Fórum Regional de Proteção da Criança é uma estrutura de coordenação desconcentrada que assegura a articulação e integração das atuações relativas à promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança ao nível de cada região.

Artigo 110.º

Enumeração dos fóruns regionais

São fóruns regionais:

- a) Fórum de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau;
- b) Fórum Regional de Proteção da Criança de Biombo;

- c) Fórum Regional de Proteção da Criança de Oio;
- d) Fórum Regional de Proteção da Criança de Cacheu;
- e) Fórum Regional de Proteção da Criança de Bafatá;
- f) Fórum Regional de Proteção da Criança de Gabú;
- g) Fórum Regional de Proteção da Criança de Quinara;
- h) Fórum Regional de Proteção da Criança de Tombali;
- i) Fórum Regional de Proteção da Criança de Bolama e Bijagós.

Artigo 111.º

Composição do Fórum Regional de Proteção da Criança

1- O Fórum Regional de Proteção da Criança é composto por:

- a) Um representante da administração local ao nível da Região em causa;
- b) Um representante do Instituto da Mulher e Criança, que integra a Equipa de Proteção Regional;
- c) Um representante de cada uma das equipas de proteção, regional e local, que funcionam na respetiva região;
- d) Um representante de cada um dos municípios da Região, a indicar de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área da criança;
- e) Um representante do Centro de Acesso à Justiça da área de jurisdição;
- f) Um representante regional do Parlamento Nacional Infantil;
- g) Um representante dos serviços desconcentrados regionais do Ministério da Educação, com especial interesse e conhecimento na área da criança;
- h) Um representante dos serviços desconcentrados regionais do Ministério da Saúde, com especial interesse e conhecimento na área da criança;
- i) Dois representantes das organizações não-governamentais que desenvolvam, na respetiva região, atividades relacionadas com a proteção da criança;
- j) Um representante das associações de pais e encarregados de educação;
- k) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças;
- l) Dois representantes do poder tradicional que exerçam autoridade tradicional na respetiva região;
- m) Três representantes religiosos que exerçam funções dessa natureza na respetiva região;
- n) Um representante da estrutura regional da Polícia de Ordem Pública;
- o) Um representante da estrutura regional da Guarda Nacional;
- p) Um representante dos órgãos de comunicação social regional, com especial interesse e conhecimento na área da criança;
- q) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito ou pessoa com especial interesse pelos problemas da infância.

3- Para a constituição do Fórum de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau é aplicável o número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 113.º

Presidência do Fórum Regional de Proteção da Criança

1- O Fórum Regional de Proteção da Criança é presidido pelo Governador da Região e secretariado pela Equipa de Proteção Regional da Criança.

2- O Fórum de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Bissau e secretariado pelo Instituto da Mulher e Criança.

3- (...)

Artigo 117.º

Natureza da Equipa de Proteção Regional da Criança

A Equipa de Proteção Regional da Criança é uma estrutura operacional de proteção que funciona ao nível regional, com o objetivo de prestar serviços na matéria de prevenção, promoção e proteção dos direitos da criança, integrando técnicos especializados ou com experiência na matéria, bem como nas áreas conexas ou auxiliares.

Artigo 118.º

Enumeração das equipas regionais

São equipas regionais:

- a) Equipa de Proteção da Criança do Sector Autónomo de Bissau;
- b) Equipa de Proteção Regional da Criança de Biombo;
- c) Equipa de Proteção Regional da Criança de Oio;
- d) Equipa de Proteção Regional da Criança de Cacheu;
- e) Equipa de Proteção Regional da Criança de Bafatá;
- f) Equipa de Proteção Regional da Criança de Gabú;
- g) Equipa de Proteção Regional da Criança de Quinara;
- h) Equipa de Proteção Regional da Criança de Tombali;
- i) Equipa de Proteção Regional da Criança de Bolama e Bijagós.

Artigo 119.º

Composição da Equipa de Proteção Regional da Criança

1- A Equipa de Proteção da Regional Criança é composta por:

- a) Um assistente social regional do Instituto da Mulher e Criança;
- b) Um técnico de assistência jurídica; e
- c) Um assistente administrativo.

2- O técnico de assistência jurídica de cada equipa de proteção regional é designado pelo Diretor do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica.

Artigo 124.º

Natureza da Equipa de Proteção Local da Criança

A Equipa de Proteção Local da Criança é uma estrutura operacional de proteção que funciona nos sectores administrativos, integrando profissionais que exercem as suas funções nas localidades e a própria comunidade local, designados como agentes comunitários para a proteção da criança.

Artigo 125.º

Composição da Equipa de Proteção Local da Criança

- 1- Cada Equipa de Proteção Local é composta de entre 6 a 11 agentes comunitários para a proteção da criança que são pessoas singulares de boa vontade residentes nos correspondentes sectores administrativos, disponíveis para colaborar com as estruturas de proteção das crianças e demais entidades com competências na matéria da infância.
- 2- Os agentes comunitários para a proteção da criança são pessoas seleccionadas entre as seguintes categorias das entidades ou organizações locais e comunidade:
 - a) Um Agente de Saúde Comunitário;
 - b) Um elemento do sistema de educação;
 - c) Um representante das crianças;
 - d) Um ou dois elementos das Organizações não Governamentais ou organizações de sociedade civil vocacionadas, que atua na zona;
 - e) Um ou dois representantes do poder tradicional local;
 - f) Um ou dois representantes de líderes religiosos; e
 - g) Um ou dois membros indigitados ou eleitos pela comunidade.
- 3- A escolha dos agentes comunitários para a proteção da criança deve recair entre as pessoas de elevada idoneidade, com o conhecimento da realidade socio cultural e, de preferência, com o domínio da língua local.
- 4- Os agentes comunitários para a proteção da criança devem demonstrar possuir, para além das características referidas no número anterior, respeito pela confidencialidade, proximidade com as comunidades que servem, compromisso e/ou especial interesse pela matéria de direitos humanos e proteção da criança.
- 5 – Na escolha das pessoas que integram a equipa de proteção local deve ser assegurado:
 - a) O equilíbrio de género; e
 - b) A existência de pessoa com literacia, capaz de documentar por escrito os casos de crianças com necessidade de proteção bem como as diligências levadas a cabo pelos agentes comunitários para a proteção da criança

Anexo 2: Sumário das medidas de proteção

I. Apoio junto dos pais ou família de origem

Definição	Natureza do apoio	Aplicação da medida	Duração e revisão
A medida de apoio junto dos pais ou família de origem mantém a criança no seu agregado familiar de origem, prevendo-se os apoios necessários para assegurar o bem-estar da criança e a garantia dos seus direitos	<p>Apoio prestado à família de origem e à criança pelo Estado e/ou estruturas de proteção.</p> <p>Realizado através de visitas domiciliárias, ações de formação ou capacitação, mobilização de recursos e medidas de apoio, que abrangem nomeadamente apoio:</p> <ul style="list-style-type: none"> • psicopedagógico • social • económico e logístico • Educação parental 	<p>Estruturas de proteção (com as devidas concordâncias a partir da fase do acordo de proteção)</p> <p>OU</p> <p>Tribunal</p>	<p>6 meses + 6 meses + 6 meses</p> <p>Revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses</p>

II. Apoio junto de familiar ou pessoa idónea

Definição	Natureza do apoio	Aplicação da medida	Duração e revisão
<p>Medida de apoio a outro familiar: colocação temporária da criança sob a guarda de membro da sua família alargada, com quem resida ou a quem seja entregue.</p> <p>A medida de apoio a pessoa idónea: colocação temporária da criança sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com ela tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.</p> <p><i>* O familiar acolhedor ou pessoa idónea pode exercer os poderes-deveres de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à</i></p>	<p>Apoio prestado à família de origem, ao familiar ou pessoa idónea e à criança pelo Estado e/ou estruturas de proteção</p> <p>Realizado através de visitas domiciliárias, ações de formação ou capacitação, mobilização de recursos e medidas de apoio, que abrangem nomeadamente apoio:</p> <ul style="list-style-type: none"> • psicopedagógico • social • económico e logístico • Educação parental 	<p>Estruturas de proteção (com as devidas concordâncias a partir da fase do acordo de proteção)</p> <p>OU</p> <p>Tribunal</p>	<p>6 meses + 6 meses + 6 meses</p> <p>Revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses</p>

<i>proteção da criança e no respeito pelos termos do acordo de proteção ou da decisão judicial.</i>			
---	--	--	--

III. Apoio à autonomia de vida

Definição	Natureza do apoio prestado	Aplicação da medida	Duração e revisão
<p>A medida de apoio para a autonomia de vida visa proporcionar condições para a transição para uma vida independente da criança com os apoios necessários</p> <ul style="list-style-type: none"> Definição de um projeto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade; Condições de acesso aos recursos de que necessitam para a sua autonomização, nomeadamente, habitação, alimentação formação pessoal, profissional e inserção na vida ativa. 	<p>Envolve nomeadamente os seguintes apoios:</p> <ul style="list-style-type: none"> Formação pessoal contínua, assente no desenvolvimento de competências pessoais e sociais, que permita à criança a aquisição de autonomia, espírito crítico, interiorização de valores construtivos e gestão de obstáculos e frustrações; Continuação do percurso de formação escolar ou realização de cursos de formação profissional adequados ao perfil vocacional da criança; Apoio à inserção laboral da criança, desde que respeitadas as regras relativas ao trabalho infantil; Apoio na utilização de redes inter-institucionais de suporte a nível de saúde, educação, formação profissional e emprego. 	<p>Estruturas de proteção (com as devidas concordâncias a partir da fase do acordo de proteção)</p> <p>OU</p> <p>Tribunal</p>	<p>Tempo necessário para atingir a plena autonomia de vida.</p> <p>Revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses</p>

IV. Acolhimento familiar

Definição	Natureza do apoio	Aplicação da medida	Duração e revisão
<p>A medida de acolhimento familiar consiste na colocação da criança na residência de uma pessoa singular ou de uma família, selecionadas para o efeito, visando a integração em meio familiar, bem como a prestação de cuidados adequados às necessidades, ao bem-estar e educação necessária ao desenvolvimento integral.</p>	<p>Apoio prestado à criança – acolhimento por família com vista a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Satisfação adequada das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais, educacionais e sociais; • Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis; • Minimização do dano emocional resultante da exposição da criança a situações de necessidade de proteção; • Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional; • Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida; • Aquisição progressiva de autonomia com vista a uma plena integração social, escolar, profissional e comunitária. <p>No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar e em casa de acolhimento deve ser promovida a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança</p>	<p>Aplicação da medida: Estruturas de proteção (com as devidas concordâncias a partir da fase do acordo de proteção)</p> <p>OU</p> <p>Tribunal</p> <p>Gestão do sistema de acolhimento familiar: Ministério responsável pela área da criança, que tem competência para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Validar as candidaturas apresentadas para famílias de acolhimento; • Gerir a base de dados de famílias de acolhimento; • Etc. 	<p>6 meses + 6 meses + 6 meses</p> <p>Revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses</p>

V. Acolhimento em casa de acolhimento

Definição	Natureza do apoio prestado pelas estruturas de proteção e Estado	Aplicação da medida	Duração e revisão
<p>A medida de acolhimento em casa de acolhimento consiste na colocação da criança aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p>	<p>Proporciona-se à criança em acolhimento, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Tratamento individualizado ▪ Satisfação das suas necessidades biológicas, afetivas e sociais ▪ Educação que garanta o desenvolvimento integral ▪ Acesso a serviços de saúde ▪ Igualdade de oportunidades e acesso a experiências lúdicas, recreativas e pedagógicas ▪ Respeito pela confidencialidade ▪ Consideração das suas opiniões; ▪ Acesso à informação do seu processo de proteção ▪ Privacidade e intimidade, ▪ Permanência na mesma casa de acolhimento durante o período de execução da medida, salvo se houver decisão de transferência que melhor corresponda ao seu superior interesse; ▪ Não separação de outros irmãos em acolhimento familiar, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar; ▪ Manutenção regular, e em condições de privacidade, de contactos pessoais com a família de origem e com as pessoas com quem tenha especial relação afetiva 	<p>Aplicação da medida: Estruturas de proteção com as devidas concordâncias a partir da fase do acordo de proteção)</p> <p>OU</p> <p>Tribunal</p> <p>Gestão das casas de acolhimento: A natureza, requisitos de licenciamento, acompanhamento e fiscalização das casas de acolhimento são regulados pelo <i>regime de licenciamento e fiscalização das casas de acolhimento de crianças e jovens</i></p>	<p>6 meses + 6 meses + 6 meses</p> <p>Revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses</p>

VI. Confiança judicial com vista à futura adoção

Definição	Natureza do apoio	Aplicação da medida	Duração e revisão
<p>O tribunal pode confiar a criança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Se tiver havido consentimento prévio para a adoção; ▪ Se a criança for filha de pais desconhecidos ou falecidos; ▪ Se os pais tiverem abandonado a criança; ▪ Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em causa a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança de forma grave e reiterada e as medidas de apoio à família, outro familiar ou pessoa idónea não se revelarem satisfatórias. ▪ Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma casa ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança. 	<p>A criança é confiada a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.</p>	<p>Tribunal</p>	<p>A medida de confiança judicial com vista a futura adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.</p> <p>A título excepcional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado</p>

Anexo 3: Resumo das medidas socioeducativas

MEDIDA	Prazo	Competência para a sua aplicação	Procedimento socioeducativo obrigatório
<ul style="list-style-type: none"> Chamadas de atenção e desculpas: <ul style="list-style-type: none"> Admoestação Advertência Pedido de desculpas 	N/A	Equipa de proteção regional OU Tribunal	N/A
<ul style="list-style-type: none"> Educação e formação: <ul style="list-style-type: none"> Acompanhamento educativo* Participação em programas formativos Programa de aprendizagem profissional 	3 meses – 2 anos Em regra, 6 meses 6 meses	Equipa de proteção regional OU Tribunal	✓
<ul style="list-style-type: none"> Restituição e reparação: <ul style="list-style-type: none"> Devolução ou reparação do objeto Compensação económica ** Prestação de serviço ao ofendido 	6 meses	Equipa de proteção regional OU Tribunal	✓
<ul style="list-style-type: none"> Prestação de serviço à comunidade 	60 horas mensais, num período máximo de 3 meses	Equipa de proteção regional OU Tribunal	✓
<ul style="list-style-type: none"> Regras de conduta e supervisão 	1 - 2 anos	Equipa de proteção regional OU Tribunal	✓
<ul style="list-style-type: none"> Liberdade assistida 	3 meses – 1 ano	Equipa de proteção regional OU Tribunal	✓
<ul style="list-style-type: none"> Residência Obrigatória 	3 meses – 1 ano	Equipa de proteção regional OU Tribunal	✓
<ul style="list-style-type: none"> Tratamento médico: ambulatório, semiaberto e internamento 	Prazo estabelecido pelo médico Internamento: máximo de 6 meses	Tribunal + diagnóstico médico	✓

* inclui acompanhamento educativo com possibilidade de alojamento durante a semana para a frequência do programa

** não pode ultrapassar o montante do salário mínimo nacional